

**LEI Nº. 276, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2017 e dá outras providências.

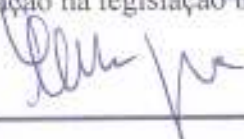
**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2º, da Constituição Federal e do art. 4º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Seção I**  
**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento às disposições do art. 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, de 2008 e da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF), as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - a elaboração da proposta orçamentária;
- IV - disposições sobre a execução e as alterações orçamentárias;
- V - disposições sobre o equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII - disposições sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;
- VIII - disposições sobre operações de crédito;
- IX - critérios para limitação de empenho;
- X - exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, subvenções e auxílios;
- XI - disposições sobre condições para o Município auxiliar o custeio de despesas próprias de outro ente federativo;
- XII - disposições sobre alteração na legislação tributária;



- XIII - disposições sobre o controle das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- XIV - disposições sobre controle e fiscalização;
- XV - normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas;
- XVI - disposições gerais.

## **Seção II**

### **Do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções.**

Art. 2º. As definições, conceitos e convenções aplicáveis a esta Lei, constam do Anexo de Definições, Conceitos e Convenções (ADCC), em consonância com a legislação pertinente e a regulamentação nacionalmente unificada estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional para vigorar, a partir do exercício de 2016, na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, por meio dos seguintes manuais:

I - Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), a partir do exercício de 2017, aprovado pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016;

II - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 6ª edição, a partir do exercício de 2015;

a) Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 10 de dezembro de 2014;

b) Parte II: Procedimentos Contábeis Patrimoniais, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014;

c) Parte III - Procedimentos Contábeis Específicos, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014;

d) Parte IV - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014;

e) Parte V: Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 700, de 10 de dezembro de 2014.

## **CAPÍTULO II**

### **METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **Seção I**

#### **Das Prioridades e Metas**

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, estabelecidas em consonância com a legislação constitucional e

infraconstitucional específicas, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Durante a execução orçamentária o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

§ 2º O Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, conforme art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições do art. 48 da referida Lei, atualizada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009.

Art. 4º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2017 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção de equilíbrio das contas públicas e metas previstas no Anexo de Metas Fiscais (AMF), que poderão ser revistas em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional e estadual.

## Seção II Do Anexo de Prioridades

Art. 5º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal de 2017, constam do Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta Lei com a denominação de **ANEXO 01**.

§ 1º As ações prioritárias para execução durante o exercício de 2017, identificadas por programa governamental, descrição resumida e as ações governamentais, constam do **Anexo 01**, que integra esta Lei, em consonância com o Plano Plurianual (PPA).

§ 2º As ações dos programas integrados a proposta orçamentária para 2017, por meio dos projetos e atividades a eles relacionados, na conformidade da regulamentação nacionalmente unificada, em consonância com o PPA e com esta LDO.

§ 3º Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações



constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2017.

### Seção III Do Anexo de Metas Fiscais

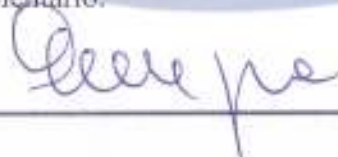
Art. 6º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, são as constantes no **Anexo 02**, composto dos seguintes demonstrativos:

- Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais;
- Metas Anuais;
- Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- Evolução do Patrimônio Líquido;
- Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e
- Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

§ 1º O Anexo de Metas Fiscais abrange os órgãos da Administração Direta, entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações, fundos especiais, e empresas públicas que recebem recursos dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, inclusive sob a forma de subvenções para pagamento de pessoal e custeio, ou de auxílios para pagamento de despesas de capital.

§ 2º A compensação de que trata o art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, poderá ser realizado a partir do aproveitamento da margem de expansão prevista no art. 4º, § 2º inciso V da LRF, desde que observados os limites das respectivas dotações constantes na Lei Orçamentária de 2017 e de seus créditos adicionais.

Art. 7º Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas fiscais estabelecidas nesta Lei e identificadas no **Anexo 02**, com a finalidade de compatibilizar as despesas orçadas com a receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio orçamentário.



#### Seção IV Do Anexo de Riscos Fiscais

Art. 8º O Anexo de Riscos Fiscais (ARF), que integra esta Lei por meio do **Anexo 03**, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 9º Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º O ARF que integra esta Lei obedece à orientação técnica do Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Portaria STN nº 533, de 22 de setembro de 2014, da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Os orçamentos para o exercício de 2017 destinarão recursos para reserva de contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, não inferiores a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o referido exercício.

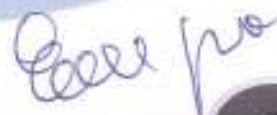
§ 3º A reserva de contingência será constituída exclusivamente de recursos do orçamento fiscal, podendo ser utilizada para compensar a expansão de despesa obrigatória de caráter continuado além do previsto no projeto de lei orçamentária e das medidas tomadas pelo Poder Executivo, estabelecidas no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### Seção V Da Avaliação e do Cumprimento de Metas

Art. 10. Durante o exercício de 2017, o acompanhamento da gestão fiscal será feito por meio dos Relatórios RREO e RGF, elaborados de acordo com orientações constantes no MDF aprovado pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016.

Art. 11. O Demonstrativo II, do Anexo de Metas Fiscais, contém dados e informações exigidos em regulamento a respeito de metas e análise dos resultados do exercício de 2015, para atender ao art. 4º, § 2º, inciso I da Lei Complementar nº 101, de 2000.

#### CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



## Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 12. Na elaboração e execução dos orçamentos serão respeitados os dispositivos, conceitos e definições da Lei Complementar Nº 101, de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, Parte I: Procedimentos Contábeis Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 10 de dezembro de 2014.

Art. 13. Cada programa será identificado no orçamento, onde as dotações respectivas conterão os recursos para realização das ações necessárias a fim de atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificados valores, órgãos e unidades orçamentárias responsáveis pela realização.

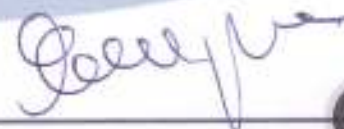
Art. 14. As dotações, relacionadas à função encargos especiais, englobam as despesas orçamentárias em relação às quais, nos termos da Portaria MOG nº 42, de 14 de abril de 1999 e do Manual de Procedimentos Contábeis e Orçamentários a partir do exercício de 2015, não se pode associar um bem ou serviço a ser gerado, pois não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo.

Parágrafo único. As dotações relativas à classificação orçamentária, de que trata o caput deste artigo, vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinada aos encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização, juros e encargos de dívida;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 15. A classificação institucional identificará as unidades orçamentárias agrupadas em seus respectivos órgãos.

Art. 16. A vinculação entre os programas constantes do PPA, os projetos e atividades incluídos no orçamento municipal e a relação das ações que integram o Anexo de Prioridades desta Lei, será evidenciada por meio da indicação do histórico descritor, objetivos e/ou da função de governo respectiva.



## Seção II Da Organização dos Orçamentos

Art. 17. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes, Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município e discriminarão suas despesas com os seguintes detalhamentos:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão e unidade orçamentária, evidenciando as classificações institucional, funcional e programática, projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

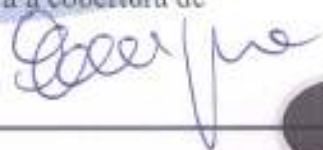
Parágrafo único. Os grupos de despesas, identificados a seguir, têm a função de agregar elementos de despesas com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme consta de regulamento nacionalmente unificado pela STN:

- I - Grupo 1: Pessoal e Encargos Sociais;
- II - Grupo 2: Juros e Encargos da Dívida;
- III - Grupo 3: Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4: Investimentos;
- V - Grupo 5: Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6: Amortização da Dívida;
- VII - Grupo 9: Reserva de Contingência.

Art. 18. A Reserva de Contingência, prevista no Inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será identificada pelo dígito 9 (nove) isolado dos demais grupos, no que se refere à natureza de despesa.

§ 1º. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais.

§ 2º. Caso não seja necessária a utilização da reserva de contingência para sua finalidade precípua, no todo ou em parte, consoante disposições do art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101, o saldo remanescente poderá ser utilizado para a cobertura de créditos adicionais.



Art. 19. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada, nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, para o exercício de 2017, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada a consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e permitida a inclusão de projetos genéricos, consoante disposições do art. 5º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 21. Constarão dotações no orçamento de 2017 para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

### Seção III Do Projeto da Lei Orçamentária

Art. 22. A proposta orçamentária, para o exercício de 2017, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, no prazo estabelecido no art. 124, § 1º, inciso III da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31, promulgada em 27 de junho de 2008, pela Assembleia Legislativa, será constituído de:

- I - Mensagem;
- II - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- III - Anexos.

§1º O texto do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà as disposições permitidas pelo art. 165, § 8º da Constituição Federal, seguirá as normas da Lei Complementar nº 101, de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei de Finanças Públicas).

§2º A composição dos anexos de que trata o inciso II do caput deste artigo será feita por meio de quadros orçamentários, incluindo os anexos definidos pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais, conforme discriminação abaixo:

- I - Quadro de discriminação da legislação da receita;
- II - Tabelas e Demonstrativos;





- a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2015, 2016 e estimada para 2017;
- b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada nos exercícios de 2015, 2016 e estimada para 2017;
- c) Demonstrativo consolidado da receita resultante de impostos e da despesa consignada na proposta orçamentária para 2017, para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), bem como o percentual orçado para aplicação na MDE, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;
- d) Demonstrativo consolidado das receitas indicadas no art. 77 do ADCT da Constituição Federal e das despesas fixadas na proposta orçamentária para 2017, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;
- e) Demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente.

III- Anexos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 que integrarão o orçamento:

- a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;
- b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;
- c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica, por unidade orçamentária;
- d) Anexo 2: Demonstrativo consolidado da despesa por categoria econômica;
- e) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho, projetos, atividades e operações especiais, por unidade orçamentária;
- f) Anexo 7: Demonstrativo dos programas de trabalho, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;
- g) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;
- h) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV- Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária com os objetivos e metas da LDO.

§ 3º A mensagem, de que trata o inciso III do caput deste artigo, conterá:

- I - Análise da conjuntura econômica enfocando os aspectos que influenciem o Município;
- II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;



III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada.

§ 4º Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 5º Serão consignadas atividades distintas para despesas com pessoal de magistério e outras despesas de pessoal do ensino.

§ 6º No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2016.

§ 7º Na estimativa das receitas que integrarão o orçamento de 2017 considerar-se-á a tendência do presente exercício de 2016, as perspectivas para a arrecadação no exercício de 2017 e as disposições desta Lei.

§ 8º As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada e evidenciados “déficit” ou “superávit” corrente, no orçamento anual.

§ 9º O valor da dotação destinada à reserva de contingência, no orçamento de 2017, não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 10. A Modalidade de aplicação (99 – a ser definida) será utilizada para classificação orçamentária de reserva de contingência.

§ 11. Constarão do orçamento dotações destinadas à execução de projetos a serem executados com recursos oriundos de transferências voluntárias do Estado e da União, assim como para as contrapartidas, nos termos da LDO da União e do Estado.

Art. 23. No texto da lei orçamentária para o exercício de 2017 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, conforme estabelece o art. 165, § 8º da Constituição Federal, de até 50% (cinquenta por cento) do total dos orçamentos e autorização para contratar operações de crédito, respeitadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Resoluções do Senado Federal e demais disposições legais pertinentes.

Art. 24. Não se incluem no limite estabelecido no art. 23, as suplementações de dotações do mesmo grupo, para atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamentos do sistema previdenciário;



- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde e do Sistema Municipal de Ensino;
- V - transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- VI - despesas com assistência social de atendimento a famílias, crianças, adolescentes e aos idosos;
- VII - despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes, secas e as epidemias.

Art. 25. Será considerada a obtenção de superávit primário na elaboração do projeto, na aprovação e execução da lei orçamentária para 2017, bem como deverá ser evidenciada a transparência da gestão, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade as informações, onde se inclui a Internet, na forma da Lei.

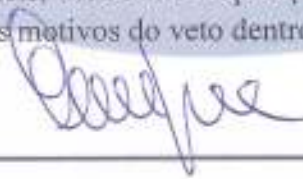
Art. 26. Poderão constar da proposta orçamentária dotações para programas, projetos e atividades constantes do Projeto de Lei de Revisão do Plano Plurianual (PPA) em tramitação na Câmara de Vereadores, em decorrência das disposições do art. 124, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 27 de junho de 2008, que estipulou o mesmo prazo de 05 (cinco) de outubro de 2015, para apresentação da proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2017 e do projeto de lei de Revisão do Plano plurianual 2013/2017 para o próximo exercício, ao Poder Legislativo.

#### **Seção IV** **Das Alterações e do Processamento**

Art. 27. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, §3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, com todas as emendas e anexos.

§ 1º. O Poder Executivo fornecerá em meio eletrônico os arquivos do texto legal e dos anexos da proposta orçamentária ao Poder Legislativo.

§ 2º. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas a Presidente da Câmara de Vereadores.



§ 3º. O veto às emendas mencionadas no caput deste artigo restabelecerá a redação inicial da dotação constante da proposta orçamentária.

§ 4º. Os autógrafos da lei orçamentária aprovada na Câmara serão devolvidos à sanção do prefeito impressos e na forma do § 1º deste artigo.

Art. 28. O prefeito do Município poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Art. 29. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 30. Durante a execução orçamentária o Poder Executivo poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais nos orçamentos dos órgãos, unidades administrativas e gestoras, na forma de crédito adicional especial, observada a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e autorização da Câmara de Vereadores.

Art. 31. O remanejamento ou a transferência de recursos de um elemento de despesa para outro, dentro de uma mesma unidade orçamentária, será feita por Decreto, desde que não seja alterado o valor autorizado pela Câmara de Vereadores no Orçamento Municipal para a referida unidade e respeitadas às disposições do art. 212 da Constituição Federal e do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

Art. 32. Poderão ser incluídos programas novos, criados pela União ou pelo Estado de Pernambuco, por meio de alteração, aprovada por Lei, no Plano Plurianual, nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual, e seus anexos, no decorrer do exercício de 2017.

#### CAPÍTULO IV DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA Seção Única

##### Da Receita Municipal e das Alterações na Legislação Fiscal

Art. 33. Na elaboração da proposta orçamentária para 2017, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000, para efeito de previsão de receita, deverão ser considerados os seguintes fatores:



- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico;
- IV - evolução da receita nos últimos três anos.

Art. 34. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais.

Art. 35. A estimativa da receita para 2017 consta de demonstrativos do Anexo 02, desta Lei, conforme metodologia e memória de cálculo que integra o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, elaborados consoante disposições da legislação em vigor.

§ 1º A estimativa de receita que integra o ANEXO 02 desta Lei fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (LRF).

§ 2º Poderá ser considerada, no orçamento para 2017, previsão de receita com base na arrecadação estimada decorrente de alteração na legislação tributária, inclusive estimativa de acréscimos na participação do Município na distribuição de royalties de petróleo.

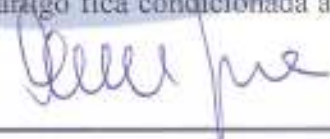
§ 3º Na proposta orçamentária o montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital, nos termos do art. 12, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 36. As leis relativas às alterações na legislação tributária que dependam de atendimento das disposições da alínea "b" do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, para vigorar no exercício de 2017, deverão ser aprovadas e publicadas dentro do exercício de 2015.

Art. 37. Constarão dos orçamentos as receitas de transferências intraorçamentárias em contrapartida com as despesas transferidas na modalidade de aplicação 91 – Aplicações Diretas Decorrentes de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 38. O montante estimado para receita de capital, constante nos anexos desta LDO para 2017, poderá ser modificado na proposta orçamentária, para atender previsão de repasses, destinados a investimentos.

§ 1º. A execução da despesa de que trata o caput deste artigo fica condicionada à viabilização das transferências dos recursos respectivos.



§ 2º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, deverá haver justificção na mensagem que acompanha a proposta orçamentária para 2017 ao Poder legislativo.

Art. 39. A reestimativa de receita na LOA para 2017, por parte do Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, conforme assim determina o § 1º, do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000, devidamente demonstrada.

§ 1º. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 12 da Lei Complementar nº. 101, de 2000, são consideradas as receitas estimadas nos anexos desta Lei para o exercício de 2017.

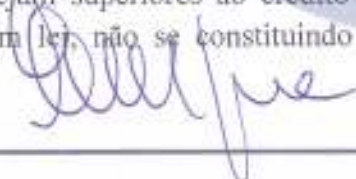
§ 2º Poderão constar da proposta orçamentária receitas provenientes de royalties de petróleo em valor estimado de acordo com a nova redistribuição das transferências, decorrente de projeto em tramitação no Congresso Nacional.

Art. 40. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à concessão da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.

Art. 41. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). Devendo a receita denunciada ser compensada sem acompanhamento de estudo de impacto orçamentário.

Parágrafo único. Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas e despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Art. 42. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os



efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

Art. 43. Com vistas a assegurar o conhecimento da composição patrimonial a que se refere o art. 85 da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a contabilidade reconhecerá o ativo referente aos créditos tributários e não tributários a receber, inclusive o montante dos tributos lançados em 2017 e não arrecadados até o encerramento do exercício, que serão inscritos em dívida ativa no final de 2017.

Parágrafo único. O Setor de tributação registrará em sistema informatizado os valores lançados e arrecadados e informará mensalmente a contabilidade, para permitir o conhecimento dos créditos a receber.

Art. 44. O produto da receita proveniente da alienação de bens será destinado apenas às despesas de capital, nas hipóteses legalmente permitidas.

**CAPÍTULO V**  
**DA DESPESA PÚBLICA**  
**Seção I**  
**Da Execução da Despesa**

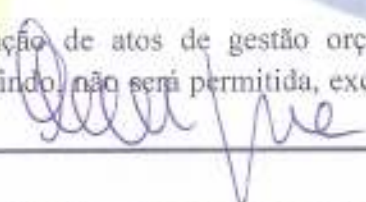
Art. 45. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

- I - execução física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;
- II - execução orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;
- III - execução financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar.

Art. 46. À execução da Lei Orçamentária e dos créditos adicionais abertos ou reabertos no exercício obedecerá aos princípios constitucionais de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência da Administração Pública.

§ 1º. A realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, relativa ao exercício findo, não será permitida, exceto os registros e ajustes para fins de



elaboração das demonstrações contábeis, os quais deverão ser efetuados até o trigésimo dia de seu encerramento.

§ 2º. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000 e na legislação aplicável, estabelecerá procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, sobretudo no mês de dezembro, para que o processo de encerramento contábil de 2017 ocorra dentro dos prazos legais.

§ 3º. Os gestores de fundos especiais e entidades da Administração Direta e Indireta ajustarão os sistemas de informação para que sejam consolidadas as contas municipais.

§ 4º. Para atender ao disposto nos artigos 48 e 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Legislativo enviará a movimentação da execução orçamentária para o Executivo consolidar e disponibilizar aos órgãos de controle e ao público, os dados e informações de receitas e despesas consolidadas do Município, envolvendo todos os órgãos e entidades.

## Seção II Das Transferências e das Delegações

Art. 47. Para a entrega de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida abaixo:

I - a utilização da modalidade de aplicação “71 Transferências a Consórcios Públicos”, quando a transferência de recursos corresponda ao rateio pela parte do ente ao consórcio;

II - a utilização da modalidade de aplicação “72 Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos”, conjugada com o elemento de despesa específico que represente o gasto efetivo, quando da delegação de execução.

§ 1º. Transferência, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, corresponde à entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas.

§ 2º. As transferências de recursos obedecerão à classificação orçamentária pertinente, por meio dos seguintes elementos de despesa:





I - No elemento de despesa 41 – Contribuições: para transferências correntes e de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos, exceto para os serviços essenciais e de assistência social, médica e educacional;

II - No elemento de despesa 42 – Auxílios: para transferências de capital aos entes da Federação e a entidades privadas sem fins lucrativos;

III - No elemento de despesa 43 – Subvenções sociais: para transferências às entidades privadas sem fins lucrativos para os serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 48. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis as entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

§ 1º. Para transferência de recursos de que trata o caput deste artigo, a classificação da receita e da despesa pública do consórcio deverá manter correspondência com as do Orçamento do Município.

§ 2º. O consórcio adotará no exercício de 2017 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º. Para atender ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, o consórcio que receber recursos do Município enviará mensalmente, em meio eletrônico, em tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SAGRES, os dados mensais da execução orçamentária do consórcio, para efeito de consolidação das contas municipais.

Art. 49. A delegação consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante, obedecida à legislação própria e as designações estabelecidas nesta LDO, para que o receptor execute ações em nome do transferidor dos recursos, obedecidas às modalidades de aplicação abaixo especificadas:

I - Modalidade 22: Execução Orçamentária Delegada à União;

II - Modalidade 32: Execução Orçamentária Delegada ao Estado ou D. Federal;



III - Modalidade 42: Execução Orçamentária Delegada a Municípios;

IV - Modalidade 72: Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos.

Parágrafo único. Os bens ou serviços gerados ou adquiridos com a aplicação dos recursos de que trata o caput deste artigo pertencem ou se incorporam ao patrimônio do Município.

Art. 50. Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2017, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município, a título de contribuições, auxílios ou subvenções sociais, nos termos da Lei, e sua concessão dependerá de atendimento aos requisitos exigidos nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão de subvenções dependerá:

I - de que as entidades beneficiárias sejam de atendimento direto ao público, especialmente nas áreas de assistência social, saúde, educação e cultura e estejam devidamente registradas nos termos da legislação vigente;

II - de que exista lei específica autorizando a subvenção;

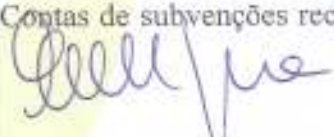
III - da existência de prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações posteriores;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 30 de agosto de 2017;

VI - da comprovação que a instituição está em situação regular perante o INSS e o FGTS, conforme artigo 195, § 3º, da Constituição Federal e perante as Fazendas Estadual, Federal e Municipal, nos termos da legislação específica;

VII - de não se encontrar em situação de inadimplência no que se refere à Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.



Art. 51. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, bem como o cumprimento do objeto.

Art. 52. É condição preliminar à solicitação dos recursos de que trata esta sessão, a apresentação de projeto instruído com plano de trabalho para aplicação de recursos e demais documentos exigidos, devendo ser formalizado em processo administrativo, na repartição competente, contendo indicação dos resultados esperados com a realização do projeto.

Art. 53. Integrará o convênio, que formalizará a transferência de recursos, plano de aplicação, conforme disposições do art. 116 e § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações.

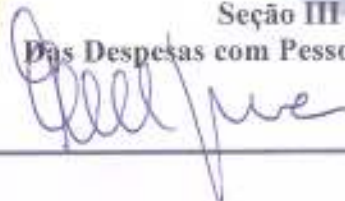
Parágrafo único. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares, constará no plano de trabalho para aplicação dos recursos, de que trata o caput deste artigo, objetivos, justificativas e metas a serem atingidas com a utilização dos recursos e respectivo cronograma de desembolso.

Art. 54. Também serão permitidos repasses as instituições privadas, sem fins lucrativos, de natureza artística, cultural e esportiva, consoante disposições dos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, atendidas as exigências desta Lei.

Art. 55. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos instrumentos de convênio, ajuste ou repasse.

Art. 56. As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de convênio, repasse ou ajuste.

**Seção III**  
**Das Despesas com Pessoal e Encargos**



Art. 57. No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 58. No caso da despesa de pessoal chegar a ultrapassar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) do limite da Receita Corrente Líquida, estabelecido no art. 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica vedada a realização de despesas com hora extra, ressalvadas as áreas de saúde e educação, os casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, ações de defesa civil e de assistência social, devidamente justificadas pela autoridade competente.

Art. 59. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, cujo percentual será definido em lei específica.

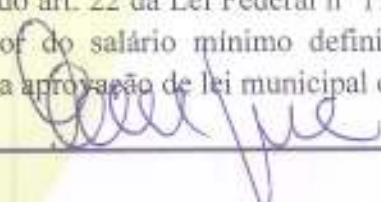
Art. 60. A revisão da remuneração dos servidores e dos subsídios de que trata o art. 37, inciso X da Constituição da República, para o exercício de 2017, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, consoante inciso X do art. 37 da Constituição Federal, assim como a concessão de qualquer vantagem de que trata o art. 169, § 1º, inciso II da Carta Magna.

Art. 61. Para cumprimento do disposto no art. 7º, inciso IV e no art. 37, inciso X da Constituição Federal, a proposta orçamentária conterá margem de expansão nas despesas de pessoal estimada para o exercício de 2017, devendo ser considerado no cálculo o percentual de acréscimo estabelecido para o salário mínimo nacional do referido exercício.

§ 1º. Nas projeções de expansão das despesas de pessoal que integram o Anexo de Metas Fiscais desta LDO, para o salário mínimo em 2017 estima-se o valor de R\$ 946,00 (Novecentos e quarenta e seis reais).

§ 2º. Para as despesas que já estejam previstas na margem de expansão incluída nas dotações de pessoal da LOA de 2017, de que trata o caput deste artigo, não haverá impacto orçamentário-financeiro a demonstrar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para atendimento das disposições do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de julho de 2007, bem como para pagar o valor do salário mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação de lei municipal contemplando o reajuste.



§ 4º. Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e reajustes.

Art. 62. Poderá haver expansão das ações do Governo Municipal que venham a implicar em aumento de despesa com pessoal, desde que sejam respeitados os limites legais.

Art. 63. Será apresentado, mensalmente, o resumo da folha de pagamento do pessoal do ensino, para exame do Conselho de Controle Social do FUNDEB, bem como os demonstrativos de aplicação de recursos bimestrais, objeto do demonstrativo Anexo X do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, devendo haver registro, da entrega pelo Poder Executivo dos referidos documentos, em atas das reuniões do referido conselho.

Parágrafo único. A apresentação da documentação de que trata o caput deste artigo ao Conselho do FUNDEB ocorrerá até o último dia do mês subsequente.

Art. 64. Havendo necessidade de redução das despesas de pessoal, para atendimento aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo, consoante disposições da Constituição Federal, adotará as seguintes medidas:

- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação de despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargos em comissão;
- IV - rescisão de contratos de servidores admitidos em caráter temporário.

Parágrafo único. As providências estabelecidas no caput deste artigo serão harmonizadas com as disposições constitucionais, especialmente o art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal e da legislação pertinente.

Art. 65. O Município poderá incluir na proposta orçamentária dotação destinada ao custeio de despesas com programa de demissão voluntária de servidores, quando a despesa de pessoal ultrapassar os limites estabelecidos na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, e da forma estabelecida em Lei Municipal específica.



#### Seção IV Das Despesas com Seguridade Social

Art. 66. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

#### Subseção I Das Despesas com a Previdência Social

Art. 67. Serão incluídas dotações no orçamento de 2017 para realização de despesas em favor da previdência social, devendo os pagamentos das obrigações patronais em favor do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) serem feitos nos prazos estabelecidos na legislação vigente, juntamente com o valor das contribuições retidas dos servidores municipais.

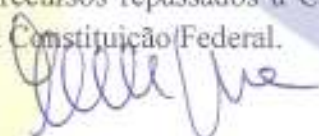
§ 1º. O empenhamento das despesas com obrigações patronais será estimativo para o exercício, por competência, devendo haver o processamento da liquidação em cada mês de competência, de acordo com a legislação previdenciária.

§ 2º. Respeitadas as disposições da legislação específica, serão deduzidos das obrigações patronais os valores dos benefícios pagos diretamente pelo Município aos servidores segurados.

Art. 68. O Poder Executivo poderá assumir, em nome do Município, obrigações previdenciárias em favor do Regime Geral de Previdência Social (INSS), de responsabilidade da Administração Direta e Indireta, com pagamento por meio de débito em conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo realizar pagamentos das contribuições previdenciárias mensais por meio de débito automático na conta do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o INSS.

Art. 69. Será permitida a inclusão nos parcelamentos de obrigações previdenciárias do Poder Legislativo desde que os pagamentos mensais sejam compensados nos recursos repassados à Câmara, para não extrapolar o limite de que trata o art. 29-A da Constituição Federal.



## Subseção II

### Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 70. Além das disposições especificadas na Constituição da República, na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei da Proteção e Recuperação da Saúde) e legislação aplicável, a gestão de saúde, incluindo o planejamento e organização das ações públicas de saúde no âmbito do Município obedecerá à regulamentação nacional estabelecida pelo Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011.

Art. 71. Para atender ao disposto na Lei 8.689, de 27 de julho de 1993, com a redação dada ao art. 12 pela Lei Federal nº 12.438, de 06 de julho de 2011, o gestor de saúde apresentará, trimestralmente, em audiência pública, na Câmara de Vereadores, relatório circunstanciado referente à sua atuação naquele período, devendo dito relatório destacar, dentre outras, informações sobre montante e fonte de recursos aplicados, auditorias concluídas ou iniciadas no período e oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada e conveniada.

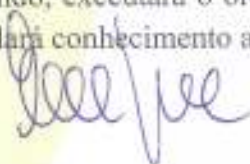
Art. 72. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho Municipal de Saúde, aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível do prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo XII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 73. Compete ao Conselho Municipal de Saúde registrar em ata o recebimento dos demonstrativos contábeis e financeiros citados no caput deste artigo e examinar o desempenho da gestão dos programas de saúde em execução no Município.

Art. 74. Integrará a prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Saúde e demais disposições contidas na legislação pertinente.

Art. 75. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo será conclusivo e fundamentado e emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 76. O Gestor do Fundo Municipal de Saúde elaborará a programação financeira do Fundo, executará o orçamento, emitirá balancetes de receitas e despesas, mensalmente, e dará conhecimento ao Conselho Municipal de Saúde.



### **Subseção III**

#### **Das Despesas com Assistência Social**

Art. 77. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 79. As ações prioritárias na área de assistência social estão evidenciadas no ANEXO 01 desta Lei.

### **Seção V**

#### **Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**

Art. 80. A realização de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino obedecerá às disposições da Constituição da República, das leis federais n° 9.394 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), de 20 de dezembro de 1996, n° 11.494 (Lei do FUNDEB), de 20 de junho de 2007, n° 11.738 (Lei do Piso Salarial dos Professores), de 16 de julho de 2008 e legislação local pertinente.

Art. 81. Integrará à prestação de contas anual o Relatório de Gestão da Educação Básica e demais disposições contidas no art. 27 da Lei n° 11.494, de 2007 e normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Art. 82. As prestações de contas de recursos do FUNDEB serão instruídas com parecer do Conselho de Controle Social do Fundo, devendo o referido parecer, fundamentado e conclusivo, ser apresentado ao Poder Executivo no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 27 da Lei Federal n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 83. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados à conta do FUNDEB, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos órgãos de controle, especialmente do Conselho de Controle Social do FUNDEB, nos termos do art. 25 da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 84. Será apresentada ao Conselho de Controle Social do FUNDEB a prestação de contas anual referente às receitas e despesas com manutenção e



desenvolvimento do ensino, devendo o conselho apreciar e emitir parecer dentro de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da prestação de contas.

Art. 85. O Poder Executivo disponibilizará ao Conselho de Controle Social do FUNDEB, aos órgãos de Controle Externo e publicará em local visível do Prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo VIII do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino.

#### **Seção VI**

##### **Dos Repasses de Recursos ao Poder Legislativo**

Art. 86. Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos dos artigos 29-A § 2º, inciso I e 168 da Constituição Federal.

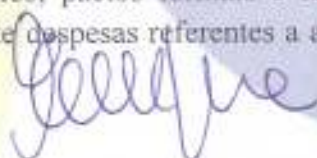
Parágrafo único. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2017 devendo ser de igual valor utilizada no mês de dezembro de 2016, devendo ser ajustada, a partir do mês abril de 2017, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem encerrados, publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de fundos ao Poder Legislativo em 2017.

Art. 87. A Câmara de Vereadores enviará à Prefeitura cópia dos balancetes orçamentários, até o décimo dia do mês subsequente, para efeito de processamento e consolidação por competência, ao balanço geral do Município, em cumprimento das disposições do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2.000.

#### **Seção VII**

##### **Das Despesas com Serviços de Outros Governos**

Art. 88. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, pactos formais e termos de cooperação, no orçamento de 2017, para o custeio de despesas referentes a atividades ou serviços próprios de outros governos.



### Seção VIII Das Despesas com Cultura e Esportes

Art. 89. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos, ficando a concessão de prêmios subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais, para atendimento ao disposto no art. 26 de Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 90. Nos programas culturais bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 91. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível com os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

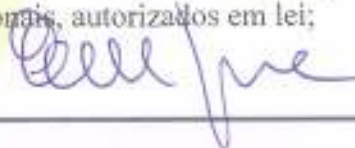
Art. 92. O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal e regulamento local.

### Seção IX Dos Créditos Adicionais

Art. 93. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, e abertos por Decreto Executivo, podendo haver transposição de uma categoria econômica para outra, observadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/64 e atualizações posteriores.

Art. 94. Consideram-se recursos orçamentários para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do art. 98 desta lei, desde que não comprometidos, os seguintes:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - recursos provenientes de excesso de arrecadação;
- III - recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;



IV - produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las, inclusive financiamentos com recursos provenientes do BNDES, pelo PMAT, PNAFM, PROVIAS e outros;

V - recursos provenientes de transferências à conta de fundos, para aplicação em despesas a cargo do próprio fundo;

VI - recursos provenientes de transferências voluntárias resultantes de convênios, ajustes e outros instrumentos para realização de obras ou ações específicas no Município.

Art. 95. As solicitações ao Poder Legislativo, de autorizações para abertura de créditos adicionais conterão as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 96. As propostas de modificações do projeto de lei orçamentária, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

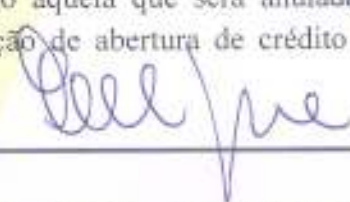
Art. 97. Durante o exercício os projetos de Lei, enviados à Câmara Municipal de Vereadores, destinados a abertura de créditos especiais, incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar a execução dos programas de governo envolvidos, com a execução orçamentária respectiva.

Art. 98. Os créditos adicionais especiais autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2016 poderão ser reabertos em 2017, até o limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício, consoante § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 99. Dentro do mesmo grupo de despesa e na mesma unidade, por meio de Decreto, poderão ser remanejados saldos de elementos de despesa, sem onerar o percentual de suplementação.

Art. 100. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. O Poder Legislativo indicará tanto a dotação que será suplementada, como aquela que será anulada no Orçamento da Câmara Municipal, quando da solicitação de abertura de crédito adicional ao Executivo, nos termos do caput deste artigo.



Art. 101. Os créditos extraordinários são destinados a despesas urgentes e imprevistas em caso de calamidade pública e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo, nos termos do art. 44 da Lei Federal nº. 4.320, de 1964.

Parágrafo único. Os créditos extraordinários, respeitada a legislação federal pertinente, não dependem de recursos orçamentários para sua abertura.

Art. 102. O Poder Executivo, através da Secretaria competente, deverá atender no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

Art. 103. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos de nº 194 a 214 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites constitucionais.

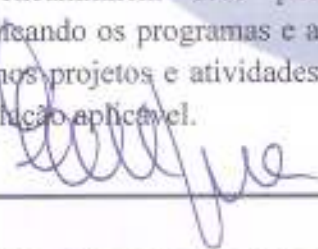
Art. 104. Havendo mudança na estrutura administrativa que tenha sido autorizada pela Câmara de Vereadores, por meio de Lei, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento para o exercício de 2017, ou em crédito especial, decorrentes da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o *caput* poderá haver reajuste na classificação funcional, respeitada a norma contida no Manual de Procedimentos Orçamentários, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 01, de 10 de dezembro de 2014 e a classificação funcional estabelecida na Portaria MOG, nº 42, de 1999 e suas atualizações.

#### Seção X

#### Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 105. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.



Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais de que trata o caput deste artigo deverão ser entregues até o dia 05 de setembro do exercício, para que o Setor de Orçamento do Poder Executivo faça a consolidação na proposta orçamentária do exercício subsequente.

Art. 106. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao gestor implantar a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferência intraorçamentária.

§2º. É vedada a vinculação de receita ou despesa, ressalvadas as disposições do art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Art. 107. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo nos termos da legislação aplicável.

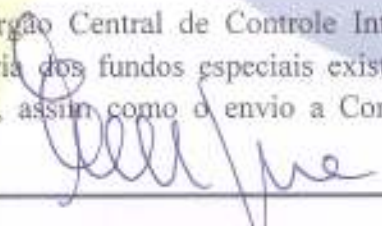
§ 1º. Os gestores dos fundos apresentarão aos Conselhos, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do fundo respectivo.

§ 2º. Os conselhos reunir-se-ão regularmente e encaminharão cópia das atas ao Poder Executivo e aos gestores de fundos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, após a reunião, para que cópia das atas integre as prestações de contas que serão encaminhadas aos órgãos de controle.

§ 3º. Os pareceres de conselhos sobre as prestações de contas serão fundamentados e deverão opinar objetivamente sobre as contas apresentadas, devendo ser emitidos, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após o recebimento da prestação de contas e expedidas cópias autênticas ao Poder Executivo e ao gestor de fundo, para encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo.

§ 4º. A omissão de prestação de contas por parte do gestor do fundo implica em tomada de contas especial, na forma da lei ou de regulamento.

Art. 108. O Órgão Central de Controle Interno do Município acompanhará a execução orçamentária dos fundos especiais existentes no Município, nos termos da legislação pertinente, assim como o envio a Contabilidade Geral do Município dos



dados e informações em meio eletrônico para disponibilização a sociedade e aos órgãos de controle.

## **Seção XI**

### **Da Geração e do Contingenciamento de Despesa**

Art. 109. Considera-se, para os efeitos desta Lei, obrigatória e de caráter continuada a despesa, decorrente de Lei, que fixe para o Município a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Art. 110. O Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, será publicado da forma definida na alínea "b" do inciso "I" do art. 97 da Constituição do Estado de Pernambuco.

§ 1º A contabilidade terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informados pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas por meio do programa novo, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

§ 2º Idêntico prazo, ao do § 1º, terá o setor de recursos humanos para disponibilizar folhas de pagamento simuladas que instruirão cálculos de estudo de impacto orçamentário e financeiro para efeito de análise de reflexos de acréscimos na despesa de pessoal na hipótese de concessão de reajuste salarial.

Art. 111. As entidades da administração indireta e os fundos disponibilizarão dados, demonstrativos e informações contábeis à Contabilidade Geral da Prefeitura para efeito de consolidação, de modo que possam ser entregues nos prazos legais, relatórios, anexos e demonstrações contábeis às instituições de controle externo e social.

Art. 112. O Órgão Central de Controle Interno conferirá a exatidão dos dados e informações de que trata o art. 111, assim como o cumprimento dos prazos.



Art. 113. Antecede a geração de despesa nova a publicação de demonstrativo da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, para atendimento do disposto nos artigos 15 e 16 da Lei complementar nº 101, de 2000.

Art. 114. Para efeito do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecido no inciso I do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93 e atualizações posteriores.

Art. 115. Para cumprimento do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, os Poderes do Município, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, determinarão a limitação de empenho e a movimentação financeira, em percentuais proporcionais às necessidades, conforme justificativa constante do ato específico.

Art. 116. A limitação do empenho ou de despesa deverá ser equivalente ao da diferença entre a receita arrecadada e a prevista para o bimestre.

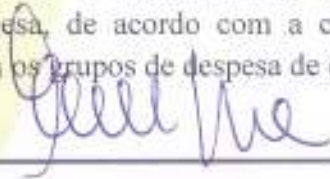
Art. 117. Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal e encargos sociais.

Art. 118. Havendo alienação de bens será aberta conta específica para recebimento e movimentação dos recursos, que serão destinados apenas à realização de despesas de capital, nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA**  
**Seção Única**  
**Da Programação Financeira**

Art. 119. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira, o cronograma de desembolso, as metas bimensais de arrecadação e publicará o quadro de detalhamento da despesa.

§ 1º. O Quadro de Detalhamento da Despesa discriminará a natureza até o elemento de despesa, de acordo com a classificação nacionalmente unificada e de conformidade com os grupos de despesa de cada dotação.



§ 2º. O Decreto que aprovar a programação financeira será instruído com a indicação da metodologia utilizada para elaboração dos demonstrativos que integrem a programação.

Art. 120. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão aplicados apenas no atendimento do objeto da sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 121. Ocorrendo frustração das metas bimensais de arrecadação, ou seja, receita arrecadada até o bimestre inferior à previsão aplica-se às normas estabelecidas nos artigos 115 e 116 desta Lei.

Art. 122. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

## CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

### Seção I Da Fiscalização

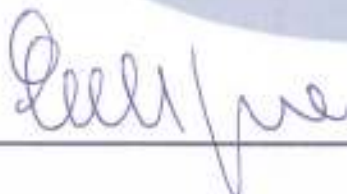
Art. 123. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo, consoante disposições do art. 31 e §§ 1º e 3º da Constituição Federal.

Art. 124. O Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado de Pernambuco, da Lei Orgânica do Município e da legislação infraconstitucional pertinente.

### Seção II Das Prestações de Contas

Art. 125. A prestação de contas do Poder Executivo, relativa ao exercício de 2017, para atender ao art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000 e disposições da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, será apresentada, até o dia 30 de março de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, composta da documentação e das demonstrações contábeis:

I - do Poder Executivo;





II - de forma consolidada do Município, incluindo os balanços consolidados de ambos os Poderes.

§ 1º. A documentação exigida para o processo de prestação de contas obedecerá a Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Estadual nº 12.600, de 2004, Lei Orgânica do Município e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

§ 2º. A documentação da prestação de contas de que trata o caput deste artigo, ficará a disposição de qualquer contribuinte, cidadão ou instituições da sociedade na Câmara de Vereadores, para cumprimento do art. 31, § 3º da Constituição Federal e do art. 49 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000(LRF).

§ 3º. A documentação da prestação de contas enviada ao Tribunal de Contas destina-se à emissão de parecer prévio, nos termos do art. 31, § 2º da Constituição da República.

§ 4º. A prestação de contas será disponibilizada à Câmara, ao Tribunal de Contas e publicado na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal, à disposição da sociedade, em versão eletrônica, na forma estabelecida em lei e/ou regulamento.

Art. 126. A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores encaminhará a prestação de contas do exercício até o dia 30 de março do ano subsequente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, na forma estabelecida no art. 32 da Lei Estadual nº 12.600, de 2004, composta da documentação estabelecida em Resolução do TCE-PE.

## CAPÍTULO VIII DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO DOS FUNDOS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### Seção I

#### **Do Orçamento e da Gestão dos Fundos e Órgãos da Administração Indireta**

Art. 127. Os orçamentos dos órgãos da administração indireta e fundos municipais integrarão a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. A regra do caput aplica-se às autarquias, fundações e demais entidades da administração indireta.

Art. 128. Os gestores dos fundos encaminharão os respectivos planos de aplicação ou propostas parciais do orçamento respectivo, consoante estimativa da receita, até 30



(trinta) dias antes da data prevista para entrega do projeto de lei do orçamento de 2017 ao Poder Legislativo, para efeito de inclusão e consolidação na proposta orçamentária.

§ 1º. Os gestores de órgãos e entidades da administração indireta terão o mesmo prazo do caput para enviar as propostas orçamentárias parciais do orçamento respectivo à Secretaria de Finanças.

§ 2º. Quando da elaboração dos planos de aplicação para programas e ações em favor do menor e do adolescente, deverão ser incluídas as despesas com os Conselheiros Tutelares.

Art. 129. Os fundos de natureza contábil e os fundos especiais que não tiverem gestores nomeados na forma das leis instituidoras, bem como na hipótese dos gestores não enviarem seus planos de aplicação, propostas parciais ou informações suficientes, até a data estabelecida no art. 128, terão seus orçamentos elaborados pela Secretaria de Finanças.

Art. 130. Os planos de aplicação de que trata o art. 128 desta Lei e o art. 2º, §2º, inciso I da Lei Federal n° 4.320, de 1964, serão compatíveis com o Plano Plurianual e com esta Lei.

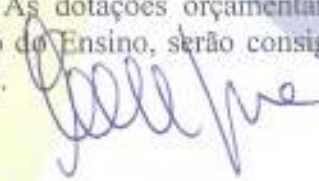
Art. 131. Serão consignadas dotações orçamentárias específicas para o custeio de despesas com pessoal e encargos vinculados aos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, compreendendo:

- I – despesas de pessoal de magistério da educação básica;
- II – demais despesas de pessoal da educação básica.

Art. 132. Fica atribuída ao Fundo Municipal de Educação – FME a competência de Unidade Gestora de Orçamento.

Parágrafo Único – O Gestor do Fundo Municipal de Educação - FME poderá ordenar a despesa do referido fundo, mediante ato administrativo, emanado do Poder Executivo Municipal.

Art. 133. As dotações orçamentárias destinadas ao custeio da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, serão consignadas no orçamento do Fundo Municipal de Educação – FME.



Art. 134. Os programas destinados a atender ações finalísticas e aqueles financiados com recursos provenientes de transferências voluntárias oriundas de convênios, preferencialmente, deverão ser administrados por gestor designado pelo PREFEITO ou pelo gestor do fundo a qual esteja vinculado.

Art. 135. O gestor de programas finalísticos e de convênios acompanhará a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas pelo programa e alcance dos objetivos do convênio.

Art. 136. Serão realizadas audiências públicas, nos meses de maio, setembro de 2017, e fevereiro de 2017, na Câmara de Vereadores, para cumprimento do §5º do artigo 36 da Lei Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012, pelo gestor de saúde.

Art. 137. Todos os gestores dos demais fundos deverão oferecer as informações para atender ao disposto no art. 9º, §4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, por meio de Relatório de Gestão Fiscal, incluindo a demonstração do cumprimento de metas físicas e financeiras em audiências públicas quadrimestrais na Câmara de Vereadores, nos meses de maio, setembro e fevereiro.

Art. 138. Os conselheiros municipais, integrantes dos conselhos de controle social respectivos, deverão ser convidados para as audiências públicas.

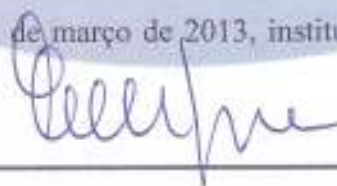
Art. 139. Aplicam-se aos gestores de programas as disposições desta seção.

## **Seção II**

### **Dos Recursos vinculados ao Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM**

Art. 140. O Município incluirá na Lei Orçamentária Anual dotações destinadas à execução dos Programas e Projetos a serem custeadas com recursos do Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal – FEM, através da criação do Fundo de Desenvolvimento Municipal, bem como poderá dispor de recursos próprios para o incremento das ações vinculadas ao Fundo.

Art. 141. O Município aplicará os recursos do FEM, em conformidade com as normas estabelecidas na Legislação nacional vigente aplicada ao setor público, em acordo o disposto na Lei Estadual nº. 11.921 de 11 de março de 2013, instituidora do FEM no âmbito do Estado, e serão constituídos de:



- I - dotações orçamentárias do Estado;
- II - doações, auxílios, subvenções e outras contribuições de pessoas, físicas ou jurídicas, bem como de entidades e organizações, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III - rendimentos de aplicações financeiras dos seus recursos, realizadas na forma da lei;
- IV - valores provenientes da devolução de recursos relativos a planos que apresentem saldos remanescentes, ainda que oriundos de aplicações financeiras;
- V - saldos de exercícios anteriores; e
- VI - outras receitas que lhe venha a ser legalmente destinadas.

**CAPÍTULO IX**  
**DAS VEDAÇÕES LEGAIS**  
**Seção Única**  
**Das Vedações**

Art. 142. É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 143. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários;
- III - a abertura de créditos suplementar ou especial sem autorização legislativa;
- IV - a inclusão de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e créditos adicionais destinados ao pagamento de precatórios;
- V - a movimentação de recursos oriundos de convênios em conta bancária que não seja específica;
- VI - a transferência de recursos de contas vinculadas a fundos, convênios ou despesas para outra conta;
- VII - a assunção de obrigação, sem dotação orçamentária, com fornecedores para pagamento *a posteriori* de bens ou serviços.



Art. 144. Não se inclui nas vedações a assunção de obrigações decorrentes de parcelamentos de dívidas com órgãos previdenciários, Receita Federal do Brasil, FGTS e PASEP, bem como junto a concessionárias de água e energia elétrica, obedecida à legislação pertinente.

## CAPÍTULO X DAS DÍVIDAS E DO ENDIVIDAMENTO

### Seção I Dos Precatórios

Art. 145. O orçamento para o exercício de 2017 consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, conforme discriminação constante nos §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, artigos 87 e 97 do ADCT da Carta Magna e disposições da legislação específica.

Art. 146. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2017, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2017, conforme determina a Constituição Federal, respeitadas atualizações decorrentes de Emendas Constitucionais e/ou Lei Federal.

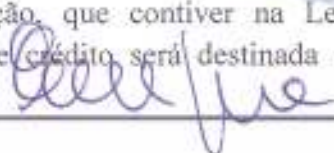
Art. 147. A contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica, devendo o Poder Executivo, periodicamente, oficiar aos Tribunais de Justiça, para efeito de conferência dos registros e ordem de apresentação.

Art. 148. Para fins de acompanhamento, a Procuradoria Municipal examinará todos os precatórios e informará aos setores envolvidos, especialmente os órgãos citados no artigo 143, orientará a respeito do atendimento de determinações judiciais e indicará a ordem cronológica dos precatórios.

### Seção II Da Celebração de Operações de Crédito

Art. 149. Poderá constar da Lei Orçamentária para 2017, autorização para celebração de operações de crédito, devendo no caso de vir a ser pleiteada a operação, o Município cumprir todas as exigências constantes da legislação.

Art. 150. A autorização, que contiver na Lei Orçamentária de 2017, para contratação de operações de crédito será destinada ao atendimento de despesas de



capital, observando-se, ainda, os limites de endividamento e disposições estabelecidos na legislação específica e em Resoluções do Senado Federal.

§ 1º. A contratação de operações de crédito de que trata o caput e a amortização de débitos obedecerão às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000, do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil, as Resoluções do Senado Federal e a regulamentação nacional específica.

§ 2º. É vedada a realização de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) no exercício de 2017, por ser o último ano de mandato, consoante dispõe o art. 38, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 151. A assunção de obrigações que resultem em dívida fundada precisará de autorização legislativa.

### Seção III Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

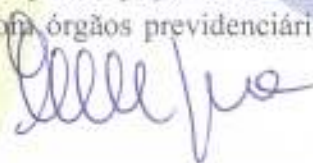
Art. 152. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Consolidada, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 153. Serão consignadas dotações destinadas ao pagamento de juros, amortizações e encargos legais das dívidas.

§ 1º. O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá às disposições da Lei Complementar n.º 101, de 2000, de Resoluções do Senado Federal e do respectivo instrumento de confissão, ajuste ou contrato de parcelamento.

§ 2º. Poderão ser consignadas nas dotações para o custeio do serviço da dívida relacionada com operações de crédito de longo prazo contratadas ou em processo de contratação junto ao BNDES, Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal e outras instituições, para a realização de investimentos no Município.

Art. 154. O Município considerará na proposta orçamentária para 2017 a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, bem como a inclusão de dotações para suportar a despesa.



## CAPÍTULO XI DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

### Seção Única

Art. 155. As Agências Financeiras Oficiais de Fomento cujo objetivo é promover e financiar o desenvolvimento econômico e social do Município, fomentará os projetos habitacionais, investimento em saneamento básico e desenvolvimento de infraestrutura e outros.

§1º Agência Financeira Oficial de Fomento observará nos financiamentos concedidos as políticas de redução às desigualdades sociais e regionais, de geração de emprego e renda, de preservação e melhoria do meio ambiente, de ampliação e melhoria de infraestrutura e crescimento, modernização de serviços sediados ao turismo e agronegócio, com atenção as iniciativas de inovação e desenvolvimento tecnológico.

§2º A concessão de operação de crédito com o município ou quaisquer entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal fica condicionada a outorga de garantias, na forma de lei estabelecida pela agência financeira oficial de fomento.

§3º Na implementação de programa de fomento, a agência financeira oficial de fomento conferirá com prioridade as pequenas e médias empresas, atuantes nos diversos setores da economia do município.

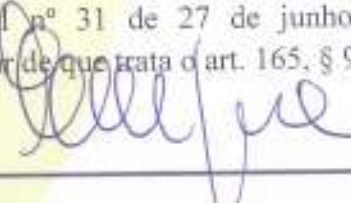
§4º Os empréstimos e financiamento concedidos pela agência de fomento deverão garantir, no mínimo, a remuneração dos custos operacionais e de administração dos recursos, assegurando sua auto-sustentabilidade financeira.

## CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

### Seção I

#### Dos Prazos, Tramitação, Sanção e Publicação da Lei Orçamentária

Art. 156. A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2017 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 05 de outubro de 2017 e devolvida para sanção até 05 de dezembro de 2017, conforme dispõe o inciso III, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 31 de 27 de junho de 2008, até a entrada em vigor da Lei Complementar de que trata o art. 165, § 9º e inciso I da Constituição Federal.



Art. 157. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2017, será entregue ao Poder Executivo até 05 de setembro de 2017, para efeito de inclusão das dotações do Poder Legislativo na proposta orçamentária do Município, referenciada no art. 151, desta Lei.

Art. 158. Caso a Lei Orçamentária para 2017 não seja publicada dentro do exercício corrente, a partir do primeiro dia útil do mês de janeiro de 2017, a programação constante da proposta enviada pelo Poder Executivo poderá ser executada a cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total da dotação, enquanto não se completar a sanção.

§ 1º. Ocorrendo a situação prevista no caput deste artigo, para despesas de pessoal, de manutenção das unidades administrativas, despesas de caráter continuado e para o custeio do serviço e da amortização da dívida pública, fica autorizada a emissão de empenho estimativo para o exercício.

§ 2º. Ocorrendo a situação tratada no caput deste artigo o Poder Executivo fica autorizado a executar no exercício de 2017 as obras em andamento, remanescentes do exercício de 2015, constantes da proposta orçamentária.

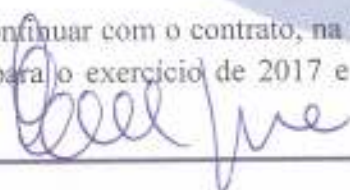
## Seção II Das Disposições Específicas de Final de Mandato

Art. 159. Para cumprimento das disposições do art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, fica proibida a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato do prefeito, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

§ 1º. Não se inclui na proibição a execução de parcelas de serviços contínuos, cuja contratação tenha previsto a duração por mais de um exercício, com contratos anuais, onde a execução e o pagamento ocorrem por períodos mensais.

§ 2º. Na situação de que trata o § 1º, eventuais parcelas de contrato a partir de janeiro de 2017, não constituem afronta ao art. 42 e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 101, de 2000, devendo, no novo mandato, o prefeito decidir pela continuidade ou não dos serviços.

§ 3º. A decisão de continuar com o contrato, na hipótese constante do § 2º, enseja a assunção de obrigação para o exercício de 2017 e o empenhamento da despesa no referido exercício.





§ 4º. As parcelas mensais de contratos de prestação continuada realizados no exercício de 2017 serão pagas dentro do exercício, ressalvadas as despesas inscritas em restos a pagar que tenham recursos financeiros disponíveis para suportá-las.

Art. 160. Para os efeitos das disposições do art. 154 desta Lei e do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na determinação das disponibilidades de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício de 2017.

Art. 161. Fica o prefeito autorizado a distratar compromissos e anular empenhos, inclusive inscritos em restos a pagar, para cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, respeitados os direitos assegurados aos credores pela legislação pertinente.

### Seção III Da Transparência e das Audiências Públicas

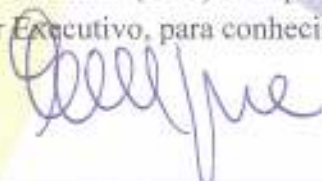
Art. 162. A transparência da gestão municipal é assegurada por meio do cumprimento dos artigos 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº101, de 2000, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 131, de 2009 e disposições do Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, devendo ser observado:

I - o incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração do orçamento e dos planos;

II - a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, de informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico de acesso público.

Art. 163. A população também poderá ter acesso às prestações de contas por meio de consulta direta, nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e no art. 49 da Lei Complementar nº 101, de 2000, na Câmara de Vereadores e na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

Art. 164. Os relatórios de execução orçamentária (RREO) e de gestão fiscal (RGF), bem como a Lei Orçamento Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), o Plano Plurianual (PPA) e a prestação de contas serão disponibilizados na internet pelo Poder Executivo, para conhecimento público.



Art. 165. A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município por meio de audiências públicas e oferecer sugestões:

I - ao Poder Executivo, até o dia 1º de setembro de 2017, junto à Secretaria de Finanças;

II - ao Poder Legislativo, na comissão técnica de orçamento e finanças, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais da Câmara e em audiências públicas promovidas pela referida comissão.

Art. 166. Para fins de realização de audiência pública será observado:

I - Quanto ao Poder Legislativo:

a) Que a condução da audiência fique a cargo da Comissão Técnica da Câmara que tem as atribuições, no âmbito municipal, definidas pelo § 1º do art. 166 da Constituição Federal;

b) Convocar a audiência com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis e comunicar formalmente ao Poder Executivo;

II - Quanto ao Poder Executivo:

a) Receber comunicação formal da data da audiência, quando realizada na Câmara de Vereadores;

b) Disponibilizar, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis antes da audiência de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e o Resumido de Execução Orçamentária (RREO), elaborados nos termos estabelecidos nos manuais nacionalmente unificados pela Secretaria do Tesouro Nacional;

c) Quando a audiência pública for realizada no âmbito do Poder Executivo, seguir o mesmo prazo do Inciso I, alínea "b", deste artigo e comunicar, formalmente, à Câmara de Vereadores e aos Conselhos de Controle Social.

**Seção IV**  
**Das Normas Relativas ao Controle de Custos e à Avaliação de Programas de Governo**



Art. 167. A Controladoria Geral de Controle Interno organizará sistema de custos em atendimento ao que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) 1366/2011 que aprovou a NBC T 16.11.

Art. 168. Os resultados dos trabalhos realizados pelo Controle Interno em organizar o Sistema de Informações de Custos do Setor Público têm como finalidade atender a legislação, especialmente no que se refere ao atendimento dos seguintes objetivos:

I - Mensurar, registrar e evidenciar os custos dos produtos, serviços, programas, projetos, atividades, ações, órgãos e outros objetos de custos da entidade;

II - Apoiar a avaliação de resultados e desempenhos, permitindo a comparação entre os custos da entidade com os custos de outras entidades públicas ou privadas, estimulando a melhoria do desempenho, desde que sejam utilizados os mesmos métodos de custeio;

III - Apoiar a tomada de decisão em processos, tais como comprar ou alugar, produzir internamente ou terceirizar determinado bem ou serviço;

IV - Apoiar as funções de planejamento e orçamento, fornecendo informações que permitam projeções mais aderentes à realidade com base em custos incorridos e projetados; e

V - Apoiar programas de redução de custos e de melhoria da qualidade do gasto.

Art. 169. A avaliação dos programas de governo, nos termos da alínea "e" do inc. I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada pela Coordenadoria de Controle Interno até 31 de março de cada ano.

Parágrafo único. O relatório de avaliação dos programas será publicado no site oficial do Município até 10 de abril de cada ano.

Art. 170. A avaliação dos resultados dos programas de governo far-se-á de forma contínua e conjunta, pelo Sistema de Controle Interno do Município e as unidades administrativas executoras das ações.

Parágrafo único. A avaliação dos resultados dos programas de governo consistirá em análise sobre o desempenho da gestão governamental, através da movimentação dos indicadores de desempenho, conjugando-os com o custo das ações que integram os programas e a evolução, em termos de realização dos produtos das ações e o atingimento de suas metas físicas, de forma que permita à administração e à fiscalização

*Assinatura manuscrita*

externa concluir sobre a eficiência das ações governamentais e a qualidade do gasto público.

#### **Seção IV** **Disposições Finais**

Art. 171. Os ordenadores de despesas, gestores de saúde, de educação, de assistência social e de programas farão relatório de gestão no mês de dezembro de 2017, para apresentação aos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os relatórios de que trata o caput integrarão a prestação de contas anual e, havendo substituição de ordenadores de despesas, serão disponibilizados aos sucessores.

Art. 172. Os investimentos realizados no exercício e os programas executados com recursos de transferências voluntárias provenientes de convênios, contratos de repasse e outros instrumentos equivalentes, ensejam a elaboração das prestações de contas respectivas em 2017.

§ 1º. Deverão ser tomadas providências para que os gestores executem os convênios, contratos e programas em prazos suficientes para que ao final do exercício estejam os objetos concluídos e elaboradas as prestações de contas, sem pendências para o exercício seguinte.

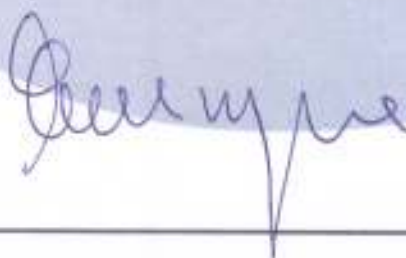
§ 2º. Na hipótese de não haver conclusão dos objetos dos convênios, contratos e outros instrumentos, dentro do exercício de 2017, deverá haver prestação de contas parcial, com relatório de gestão e vistoria física.

Art. 173. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira dos convênios, contratos e outros instrumentos, assim como acompanhará o processo de elaboração da respectiva prestação de contas.

Art. 174. O titular do órgão central de controle interno apresentará relatório geral das atividades do órgão junto com a prestação de contas geral do Poder Executivo.

Art. 175. Integram esta Lei os anexos abaixo, com respectivos demonstrativos:

- I - O Anexo de Prioridades;
- II - O Anexo de Metas Fiscais;
- III - O Anexo de Riscos Fiscais;



Art. 176. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 29 de setembro de 2016.



EUDO DE MAGALHÃES LYRA  
Prefeito

## **ANEXO I**

### **ANEXO DE METAS E PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO/2017**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS

(R\$ em mil)

ESPECIFICAÇÃO	2017				2018				2019				R\$ milhares
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% PCL (a/PCL)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% PCL (a/PCL)x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB)x100	% PCL (a/PCL)x100	
Receita Total	45.940	48.748	63,31	104,79	45.772	55.008	66,528	104,41	53.847	69.358	85,925	104,08	
Receitas Não-Financeiras (I)	43.819	46.563	63,08	104,40	42.591	55.405	66,345	104,02	50.651	66.714	85,051	103,66	
Despesa Total	46.200	48.748	69,31	104,78	49.772	55.807	69,587	104,40	59.847	68.358	89,609	104,56	
Despesas Não-Financeiras (II)	45.512	48.243	62,88	103,71	48.346	55.138	68,017	103,51	58.520	66,301	89,301	103,44	
Resultado Primário (I-II)	307	325	0,42	0,70	245	274	0,328	0,51	125	153	0,160	0,24	
Resultado Nominal	-788	-815	-1,00	-1,75	-1.025	-1.117	-1,330	-2,10	-815	-1.014	-1,057	-1,58	
Dívida Pública Consolidada	2.129	2.258	2,83	6,85	1.748	1.961	2,336	2,69	1.458	1.619	1,890	2,82	
Dívida Consolidada Líquida	1.300	1.400	1,62	3,21	961	1.044	1,236	2,69	980	1.044	1,161	2,69	
Receitas Primárias advindas do PPP (IV)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Despesas Primárias pagadas por PPP (V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	

Notas:

- 1 - O Valor do PIB do município em 2013 foi de R\$ 77.278 mil reais em 2014 e 2015 houve um decréscimo de 0,1 e -4,06 respectivamente, estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através do site: <http://www.ibge.gov.br> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisas de Pernambuco - CONDEPE-PEDEM, através do site: <http://www.condepepem.gov.br>.
- 2 - O valor projetado do PIB Estadual para os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018 foram baseados na previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional, conforme o PLDO 2017 da União.

Ano	Taxa de Crescimento do PIB % *	Valor em milhões (R\$)	Projeção da PCL
2013	-	77.278	-
2014	0,10%	77.369	39.356
2015	-4,01%	74.222	34.183
2016	-3,10%	71.991	37.981
2017	1,00%	72.841	43.888
2018	2,50%	74.747	47.673
2019	3,20%	77.135	51.747

\*Estimativa do Decreto de Planejamento, Estratégia - Secretaria de Fazenda

3 - O objeto das Metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento) % anual	1,00	2,50	3,20
Inflação Média (% anual) projetada com base no Índice IPCA	6,00	5,40	5,00
Projeção da Taxa Selic (em de período % a.a.)	15,75	11,00	11,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	72.841	74.747	77.139
Receita Corrente Líquida - RCL	43.889	47.673	51.747

4 - Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes

Índice para Deflação	2017	2018	2019
	1,000	1,117	1,240

5 - Série Histórica do PIB



*Assinado*

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Receita

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	R\$ milhares		
	Realizado 2014	Realizado 2015	Projetado 2016
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>29.356</b>	<b>34.160</b>	<b>37.681</b>
Receita Tributária	784	2.090	3.778
Receitas de Contribuições	0	64	7
Receita Patrimonial	81	81	143
Aplicações Financeiras	81	81	143
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	664	627	624
Transferências Correntes	27.699	31.214	33.178
Cota-Parte do FPM	11.555	12.806	13.134
Transf. de Recursos do SUS - FMS	2.500	2.827	3.245
Cota-Parte do ICMS	2.481	2.474	2.446
Cota-Parte do IPVA	107	132	304
Transferências do FUNDEB	10.816	12.286	14.805
Outras Transferências Correntes	3.011	3.641	2.623
(-)Deduções	2.631	2.952	3.179
Outras Receitas Correntes	108	84	51
Receita da Dívida Ativa	47	12	2
Demais Receitas	61	72	49
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>3.973</b>	<b>659</b>	<b>1.125</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	65	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	3.908	659	1.125
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>33.329</b>	<b>34.819</b>	<b>38.806</b>

ESPECIFICAÇÃO - Portaria STN 248/2003	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>43.886</b>	<b>47.673</b>	<b>51.747</b>
Receita Tributária	4.220	4.714	5.266
Receitas de Contribuições	8	9	10
Receita Patrimonial	167	181	196
Aplicações Financeiras	167	181	196
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0
Receita de Serviços	613	664	718
Transferências Correntes	38.818	42.040	45.467
Cota-Parte do FPM	15.367	16.642	18.007
Transf. de Recursos do SUS - FMS	3.757	4.112	4.449
Cota-Parte do ICMS	2.862	3.099	3.353
Cota-Parte do IPVA	358	385	417
Transferências do FUNDEB	17.089	18.508	20.024
Outras Transferências Correntes	3.069	3.324	3.596
(-)Deduções	3.719	4.028	4.356
Outras Receitas Correntes	60	65	70
Receita da Dívida Ativa	2	2	3
Demais Receitas	57	62	67
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>2.100</b>	<b>2.100</b>	<b>2.100</b>
Operações de Créditos	0	0	0
Alienação de Bens	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Transferências de Capital	2.100	2.100	2.100
Outras Receitas de Capital	0	0	0
<b>TOTAL GERAL DA RECEITA</b>	<b>45.986</b>	<b>49.773</b>	<b>53.847</b>

Nota:

1 - Os parâmetros utilizados para se chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do PIB Nacional e nas ações econômico-financeiras e administrativas que serão tomadas por este município para obter uma melhoria na fiscalização e obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.



I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

Receita Tributária

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	784	-
2015	2.090	168,58%
2016	3.778	80,77%
2017	4.220	11,70%
2018	4.714	11,70%
2019	5.265	11,70%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	47	-
2015	12	-74,47%
2016	2	-83,33%
2017	2	11,70%
2018	2	11,70%
2019	3	11,70%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	11.555	-
2015	12.806	10,83%
2016	13.134	2,56%
2017	15.387	17,00%
2018	16.542	6,30%
2019	18.007	8,20%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	2.560	-
2015	2.827	10,43%
2016	3.245	14,79%
2017	3.797	17,00%
2018	4.112	8,30%
2019	4.449	8,20%

Notas:

1 - O aumento previsto para a Receita Tributária e Receita da Dívida Ativa, provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal, o que refletirá num acréscimo de 10% nas projeções de 2017 a 2019.

2 - As projeções para 2017, 2018 e 2019 foram realizadas considerando-se a taxa de inflação do IPCA prevista respectivamente em 5,00%, 5,40% e 5,00%. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para 2017, 2018 e 2019 com os respectivos percentuais de 1,00%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

1. Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2017

*Assinatura*



- Transferências Correntes
- Cota-Parte do FPM
- Transf. de Recursos do SUS - FMS

## II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais da Despesa

### TOTAL DAS DESPESAS

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	R\$ milhares		
	Realizada		Projetada
	2014	2015	2016
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>33.958</b>	<b>33.508</b>	<b>30.611</b>
Pessoal e Encargos Sociais	14.766	17.307	18.841
Juros e Encargos da Dívida	0	0	60
Outras Despesas Correntes	19.192	16.201	11.711
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>7.317</b>	<b>2.476</b>	<b>1.515</b>
Investimentos	7.100	2.230	1.095
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	217	246	420
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>TOTAL</b>	<b>41.275</b>	<b>35.984</b>	<b>32.126</b>

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2017	2018	2019
	<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>42.378</b>	<b>46.127</b>
Pessoal e Encargos Sociais	28.332	28.604	31.048
Juros e Encargos da Dívida	54	44	32
Outras Despesas Correntes	15.993	17.479	19.135
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>3.169</b>	<b>3.169</b>	<b>3.115</b>
Investimentos	2.749	2.787	2.827
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	420	382	288
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>439</b>	<b>477</b>	<b>517</b>
Reserva de Contigência	439	477	517
Reserva do RPPS	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>45.986</b>	<b>49.772</b>	<b>53.847</b>

Fonte:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) em 7,40%, 6,00%, 5,40% e 5,00% respectivamente para os exercícios de 2016 a 2019. Também foi considerada a previsão da taxa de crescimento do PIB para os exercícios de 2016 a 2019 com os respectivos percentual de -3,10%, 1,00%, 2,90% e 3,20%. Estes parâmetros foram utilizados pela Secretaria do Orçamento Fiscal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e publicados no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017.

## II.a - Metodologia de Memória de Cálculo da Despesa

### Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	14.766	-
2015	17.307	17,21%
2016	18.841	8,86%
2017	26.332	39,76%
2018	28.604	8,63%
2019	31.048	8,55%

Nota:

1 - O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais se deve a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos, obedecendo ao limite prudencial de despesa com pessoal do município, conforme § único do art. 22 da LRF.

### Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	#DIV/0!
2016	60	0,00%
2017	54	89,47%
2018	44	82,04%
2019	32	72,11%

Fonte:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida dar-se-á pela taxa de juros a longo prazo (TJLP%) de 12,75%, 11,50% e 11,00% com base nos valores amortizados respectivamente nos exercícios de 2017, 2018 e 2019.

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2014	0	-
2015	0	0,00%
2016	0	0,00%
2017	439	0,00%
2018	477	8,63%
2019	517	8,55%

Nota:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência terão a função de suprir dotações a serem utilizadas para pagamento de contingências do município correspondendo a 1% da Receita Corrente Líquida.

### III - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Primário

#### RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	29.356	34.160	37.601	43.886	47.673	51.747
Receita Tributária	794	2.090	3.778	4.220	4.714	5.295
Receitas de Contribuições	0	64	7	8	9	10
Receita Patrimonial	81	81	143	167	181	196
Aplicações Financeiras (II)	81	81	143	167	181	188
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0	0	0	0
Receita Agropecuária	0	0	0	0	0	0
Receita Industrial	0	0	0	0	0	0
Receita de Serviços	684	627	524	613	664	718
Transferências Correntes	27.699	31.214	33.178	38.018	42.040	45.487
Outras Receitas Correntes	108	84	51	60	65	70
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I) - (II)</b>	29.275	34.079	37.538	43.719	47.491	51.551
<b>RECEITA DE CAPITAL (IV)</b>	3.073	659	1.125	2.100	2.100	2.100
Operações de Créditos (V)	0	0	0	0	0	0
Alienação de Bens (VI)	65	0	0	0	0	0
Amortização de Empréstimos (VII)	0	0	0	0	0	0
Transferências de Capital	3.908	659	1.125	2.100	2.100	2.100
Outras Receitas de Capital	0	0	0	0	0	0
<b>RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	3.908	659	1.125	2.100	2.100	2.100
<b>RECEITAS NÃO-FINANCEIRAS (IX) = (III+VIII)</b>	33.183	34.738	38.663	45.819	49.591	53.651
<b>DESPESAS CORRENTES (X)</b>	33.958	33.508	30.611	42.378	46.127	50.214
Pessoal e Encargos Sociais	14.765	17.307	18.841	26.332	29.604	31.048
Juros e Encargos da Dívida (XI)	0	0	60	54	44	32
Outras Despesas Correntes	19.192	16.201	11.711	15.993	17.478	19.135
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	33.958	33.508	30.552	42.325	46.083	50.183
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XIII)</b>	7.317	2.476	1.515	3.169	3.169	3.115
Investimentos	7.100	2.230	1.095	2.749	2.787	2.827
Inversões Financeiras	0	0	0	0	0	0
Amortização de Dívida (XIV)	217	246	420	420	382	288
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	7.100	2.230	1.095	2.749	2.787	2.827
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)</b>	0	0	0	439	477	517
<b>DESPESAS NÃO-FINANCEIRAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	41.058	35.738	31.647	45.512	49.346	53.528
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (IX-XVII)</b>	-7.875	-1.000	7.017	307	245	123

Nota:

1 - Os dados relativos às receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

2 - O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pelo STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Evolução do Resultado Primário



*Assinatura*

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Resultado Nominal

RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	R\$ milhares					
	2014 (a)	2015 (b)	2015 (c)	2017 (e)	2018 (f)	2018 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	3.214	2.958	2.548	2.128	1.748	1.458
DEDUÇÕES (II)	0	0	36	905	1.385	1.818
Alíquo Financeiro	743	1.838	0.797	0.715	3.635	0.557
Haveres Financeiras	25	30	38	35	34	34
(-) Restos a Pagar Processados	3.829	4.694	3.797	2.945	2.280	1.772
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III = I-II)	3.214	2.958	2.512	1.223	361	-360
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	0	0	0	420	382	238
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV+V)	2.214	2.958	2.512	1.743	743	-72
RESULTADO NOMINAL	(b-a)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
	2.548	-240	-456	-708	-1.000	-818

Notas:

1 - O cálculo da Meta Anual relativa ao resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normalizada pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional.

\* Refere-se ao valor previsto da Dívida Consolidada Líquida do exercício orçamentário anterior ao previsto no exercício de 2013.

V - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>3.214</b>	<b>2.968</b>	<b>2.548</b>	<b>2.128</b>	<b>1.746</b>	<b>1.458</b>
Dívida Mobiliária						
Outras Dívidas	3.214	2.900	2.548	2.128	1.746	1.458
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>36</b>	<b>609</b>	<b>1.385</b>	<b>1.818</b>
Ativo Disponível	743	1.638	3.797	3.715	3.635	3.557
Haveres Financeiros	29	36	36	35	34	34
(-) Restos a Pagar Processados	3.326	4.894	3.797	2.945	2.286	1.772
<b>DCL (III) = (I)-(II)</b>	<b>3.214</b>	<b>2.968</b>	<b>2.512</b>	<b>1.323</b>	<b>361</b>	<b>-360</b>

Nota:

1 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2015	2016	2017	2018	2019
INSS	2.240	1.952	1.664	1.376	1.088
PASEP	358	226	94	0	0
OUTRAS DÍVIDAS	370	370	370	370	370
	0	0	0	0	0
	0	0	0	0	0
<b>TOTAIS</b>	<b>2.968</b>	<b>2.548</b>	<b>2.128</b>	<b>1.746</b>	<b>1.458</b>

2 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2016 foi elaborada da seguinte forma:

	Valores em milhares (R\$)
Disponibilidade de caixa de 2015	1.638
Reservado de 2015	36
(+) Ativo Financeiro de 2015	1.674
(-) Restos a Pagar Processados	4.894
(=) Saldo Financeiro de 2015	-3.220
(+) Resultado Primário provável para 2016	7.017
(=) Disponibilidade Financeira projetada para 2016	3.797



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LRF, Art. 4º § 2º, inciso I

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2015 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2015 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	44.603	60,09	130,57	34.619	45,06	101,83	-9.784	-21,94
Receitas Não-Financeiras (I)	44.603	60,09	130,57	34.738	44,95	101,69	-9.865	-22,12
Despesa Total	42.709	57,54	125,93	35.984	46,56	105,34	-6.725	-15,75
Despesas Não-Financeiras (II)	42.568	57,35	124,61	35.738	46,25	104,62	-6.830	-16,04
Resultado Primário (I-II)	2.035	2,74	5,96	-1.000	-1,29	-2,93	-3.035	-149,14
Resultado Nominal	-160	-0,22	-0,47	-246	-0,32	-0,72	-86	53,75
Dívida Pública Consolidada	17.447	23,51	51,07	2.968	3,84	6,69	-14.479	-82,99
Dívida Consolidada Líquida	16.676	22,47	48,82	2.968	3,84	6,69	-13.708	-82,20

Notas:

1 - O Valor do PIB do município em 2013 foi de R\$ 77.279 mil reais em 2014 e 2015 houve um decréscimo de 0,1 e -4,05 respectivamente, estimado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, através da home-page <http://www.ibge.gov.br/> e pela Agência Estadual de Planejamento e Pesquisa de Pernambuco - CONDEPE-FIDEM, através do site <http://www.condepem.pe.gov.br/>.



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

LRF, Art. 4º § 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES												R\$ milhares	
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2019	%	
Receita Total	44.544	44.603	0,132	44.424	-0,401	45.986	3,517	49.773	8,233	53.847	8,186	53.847	8,186	
Receitas Não-Financeiras (I)	44.374	44.603	0,516	44.333	-0,605	45.819	3,352	49.591	8,233	53.651	8,186	53.651	8,186	
Despesa Total	43.074	42.709	-0,847	44.424	4,016	45.986	3,516	49.772	8,233	53.847	8,187	53.847	8,187	
Despesas Não-Financeiras (II)	42.663	42.568	-0,686	43.993	3,348	45.512	3,454	49.346	8,424	53.528	8,473	53.528	8,473	
Resultado Primário (I-II)	1.511	2.035	34,679	340	-83,292	307	-9,805	245	-20,076	123	-49,758	123	-49,758	
Resultado Nominal	-298	-180	-32,773	-331	144,375	-769	96,665	-1.000	30,021	-815	-18,441	-815	-18,441	
Dívida Pública Consolidada	17.018	17.447	2,521	2.440	-86,015	2.128	-12,787	1.746	-17,951	1.458	-16,496	1.458	-16,496	
Dívida Consolidada Líquida	16.051	16.676	3,894	2.100	-87,407	1.323	-36,998	361	-72,897	-360	-189,716	-360	-189,716	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2019	%
Receita Total	46.731	46.610	-0,259	46.912	0,648	48.746	3,909	55.608	14,078	66.958	20,411	66.958	20,411
Receitas Não-Financeiras (I)	46.553	46.610	0,122	46.816	0,442	48.568	3,743	55.405	14,077	66.714	20,411	66.714	20,411
Despesa Total	45.189	44.631	-1,235	46.912	5,111	48.745	3,906	55.607	14,078	66.358	20,413	66.358	20,413
Despesas Não-Financeiras (II)	44.969	44.484	-1,076	46.456	4,433	48.243	3,847	55.132	14,279	66.561	20,731	66.561	20,731
Resultado Primário (I-II)	1.585	2.126	34,132	360	-83,067	325	-8,705	274	-15,760	153	-44,081	153	-44,081
Resultado Nominal	-249	-167	-32,932	-413	147,305	-815	97,361	-1.117	37,042	-1.014	-9,225	-1.014	-9,225
Dívida Pública Consolidada	17.854	18.232	2,117	2.577	-85,866	2.256	-12,469	1.951	-13,520	1.813	-7,069	1.813	-7,069
Dívida Consolidada Líquida	16.833	17.427	3,492	2.217	-87,278	1.402	-36,742	404	-71,223	-448	-210,984	-448	-210,984

*Glauco*



Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido

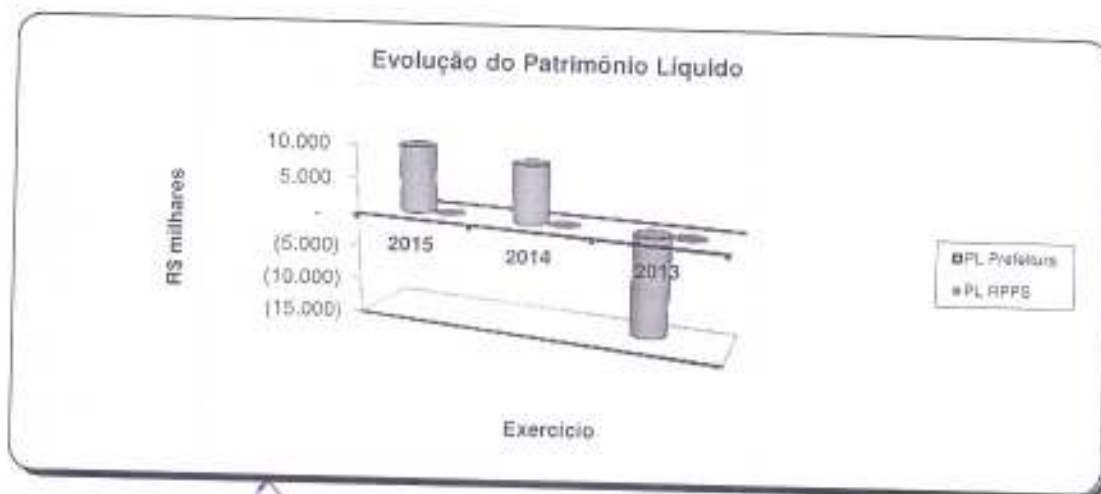


LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

PATRIMÔNIO LÍQUIDO						R\$ milhares	
	2015	%	2014	%	2013	%	
Patrimônio / Capital	9.652	100	8.287	100	(14.223)	100	
Reservas	-	0	-	0	-	0	
Resultado Acumulado	-	0	-	0	-	0	
TOTAL	9.652	100	8.287	86	(14.223)	100	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
	2015	%	2014	%	2013	%
Patrimônio	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Reservas	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
TOTAL	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!



*[Handwritten signature]*

Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LRF, Art. 4º § 2º, inciso III

R\$ milhares

RECEITAS REALIZADAS	2015 (a)	2014 (d)	2013
RECEITAS DE CAPITAL	0	65	10
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	65	10
Alienação de Bens Móveis	0	65	10
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
TOTAL	0	65	10
DESPESAS EXECUTADAS	2015 (b)	2014 (e)	2013
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	0	65	10
DESPESAS DE CAPITAL	0	65	10
Investimentos	0	65	10
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Servidores Públicos	0	0	0
TOTAL	0	65	10
SALDO FINANCEIRO	(c)=(a+b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	0	0	0

*[Handwritten signature]*



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

(LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2013	2014	2015
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Débito	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (II)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (IV)</b>			
Despesas Correntes	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (V)</b>			
Benefícios - Civil	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	-	-	-
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>	0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	-	-	-
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>			
VALOR	2013	2014	2015
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>			
VALOR	2013	2014	2015

*Handwritten signature*



APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patrocinatária	2013	2014	2015
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa	2013	2014	2015
Investimentos e Aplicações			
Outros Bens e Direitos			
<b>PLANO FINANCEIRO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (VIII)</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Receta de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receta de Contribuições Patronais	-	-	-
Civil	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Militar	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Em Regime de Parcelamento de Custos	-	-	-
Receta Patrimonial	-	-	-
Recetas Imobiliárias	-	-	-
Recetas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Recetas Patrimoniais	-	-	-
Receta de Serviços	-	-	-
Outras Recetas Correntes	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RQPS	-	-	-
Demais Recetas Correntes	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL (IX)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Recetas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>			
<b>ADMINISTRAÇÃO (X)</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
Despesas Correntes	0	0	0
Despesas de Capital	0	-	-
<b>PREVIDÊNCIA (XII)</b>	<b>0</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Benefícios - Militar	0	0	0
Reformas	0	0	0
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RQPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2013	2014	2015
Recursos para Formação da Reserva			

*Boa noite*



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS**

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

LRF, Art. 4º § 2º, inciso IV, alínea a

R\$

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a - b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	0,00	0,00	0,00	-
2017	0,00	0,00	0,00	-
2018	0,00	0,00	0,00	-
2019	0,00	0,00	0,00	-
2020	0,00	0,00	0,00	-
2021	0,00	0,00	0,00	-
2022	0,00	0,00	0,00	-
2023	0,00	0,00	0,00	-
2024	0,00	0,00	0,00	-
2025	0,00	0,00	0,00	-
2026	0,00	0,00	0,00	-
2027	0,00	0,00	0,00	-
2028	0,00	0,00	0,00	-
2029	0,00	0,00	0,00	-
2030	0,00	0,00	0,00	-
2031	0,00	0,00	0,00	-
2032	0,00	0,00	0,00	-
2033	0,00	0,00	0,00	-
2034	0,00	0,00	0,00	-
2035	0,00	0,00	0,00	-
2036	0,00	0,00	0,00	-
2037	0,00	0,00	0,00	-
2038	0,00	0,00	0,00	-
2039	0,00	0,00	0,00	-
2040	0,00	0,00	0,00	-
2041	0,00	0,00	0,00	-
2042	0,00	0,00	0,00	-
2043	0,00	0,00	0,00	-
2044	0,00	0,00	0,00	-
2045	0,00	0,00	0,00	-
2046	0,00	0,00	0,00	-
2047	0,00	0,00	0,00	-
2048	0,00	0,00	0,00	-
2049	0,00	0,00	0,00	-
2050	0,00	0,00	0,00	-
2051	0,00	0,00	0,00	-

*Beu Me*

2052	0,00	0,00	0,00	-
2053	0,00	0,00	0,00	-
2054	0,00	0,00	0,00	-
2055	0,00	0,00	0,00	-
2056	0,00	0,00	0,00	-
2057	0,00	0,00	0,00	-
2058	0,00	0,00	0,00	-
2059	0,00	0,00	0,00	-
2060	0,00	0,00	0,00	-
2061	0,00	0,00	0,00	-
2062	0,00	0,00	0,00	-
2063	0,00	0,00	0,00	-
2064	0,00	0,00	0,00	-
2065	0,00	0,00	0,00	-
2066	0,00	0,00	0,00	-
2067	0,00	0,00	0,00	-
2068	0,00	0,00	0,00	-
2069	0,00	0,00	0,00	-
2070	0,00	0,00	0,00	-
2071	0,00	0,00	0,00	-
2072	0,00	0,00	0,00	-
2073	0,00	0,00	0,00	-
2074	0,00	0,00	0,00	-
2075	0,00	0,00	0,00	-
2076	0,00	0,00	0,00	-
2077	0,00	0,00	0,00	-
2078	0,00	0,00	0,00	-
2079	0,00	0,00	0,00	-
2080	0,00	0,00	0,00	-
2081	0,00	0,00	0,00	-
2082	0,00	0,00	0,00	-
2083	0,00	0,00	0,00	-
2084	0,00	0,00	0,00	-
2085	0,00	0,00	0,00	-
2086	0,00	0,00	0,00	-
2087	0,00	0,00	0,00	-
2088	0,00	0,00	0,00	-
2089	0,00	0,00	0,00	-
2090	0,00	0,00	0,00	-

*Handwritten signature*



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2017	2018	2019	
IPTU (Desconto de Multas e Juros)	Remissão	FINANÇAS	844	943	1.054	Incentivo Fiscal
<b>TOTAL</b>			<b>844</b>	<b>943</b>	<b>1.054</b>	-

Nota:

1 - O Município tem previsão de efetuar descontos em guias do IPTU e Dívida Ativa atrasadas dos contribuintes para os exercícios de 2017, 2018 e 2019 por meio de incentivos fiscais que implique no aumento da receita tributária dos exercícios correspondentes.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, Art. 4º § 2º, inciso V

EVENTO	RS milhares
	Valor Previsto 2017
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDES	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III)=(I-II)	0
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	
Impacto de Novas DDOCC	
Margem Líquida de Expansão de DDOCC (III-IV)	0

Nota:

1 - O município não tem previsão de efetuar expansão de despesa obrigatória de caráter continuado para o exercício de 2017.

## **ANEXO II**

### **ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO/2017**

**( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)**



**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2017**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

LRF, Art. 4º § 3º

R\$ milhares

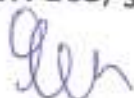
PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Epidemias, enchentes e outras situações de calamidades	155	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	155
<b>SUBTOTAL</b>	<b>155</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>155</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepância de projeções:			
Salário Mínimo	152	Abertura de créditos adicionais a partir da reserva de contingência.	152
Frustração de Receita	95	Limitação de Empenho	95
<b>SUBTOTAL</b>	<b>247</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>247</b>
<b>TOTAL</b>	<b>402</b>	<b>TOTAL</b>	<b>402</b>

*Paulo Fre*

## **ANEXO III**

### **ANEXO DE RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PLDO/2017**

( ART. 165, § 2º, da Constituição Federal)





**Programa** Descrição

**0401** GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

**Objetivo:** Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento da Administração Pública.

Metas	Unid. Orçam.
2017	GABINETE DO PREFEITO
2018	GABINETE DO PREFEITO
2020	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2021	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2022	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
2023	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2024	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2025	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
2027	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2028	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2029	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2031	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2032	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2038	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2039	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2040	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
2044	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOOURARIA
2045	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOOURARIA
2046	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOOURARIA
2047	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2048	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2049	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2057	SECRETARIA DE SAÚDE
2058	SECRETARIA DE SAÚDE
2059	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2060	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2066	SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL
2067	SECRETARIA DE GESTÃO DISTRITAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**  
**2017**

**Programa Descrição**

**0402 REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Objetivo:** Permitir formalizar, aperfeiçoar e modernizar os órgãos e unidades administrativas, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

**Metas**

Metas	Unid. Orçam.
1006 Aquisição de Veículo, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos pro Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO
1007 Aquisição de Equipamentos Diversos para Secretarias de Governo	SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA
1008 Aquisição de Equipamentos Diversos para a Ouvidoria Municipal	SECRETARIA DO ORÇAMENTO PARTICIPATIVO
1009 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos para a Secretaria de Administração	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
1010 Aquisição de equipamentos diversos para Secretarias de Cultura, Turismo e Esporte	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
1013 Aquisição de Veículos, móveis e equipamentos para Secretaria de Assessoria social, cidadania e juventude	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE
1014 Aquisição de Móveis, Máquinas e Equipamentos para Secretaria de Finanças	SECRETARIA DE FINANÇAS E TESOUREARIA
1015 Aquisição de Veículo, Móveis, Máquinas e Equipamentos para Secretaria de Obras	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1016 Aquisição de Veículos e Máquinas Pesadas (Tratores e Outros)	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**0403 DIVULGAÇÃO E COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL**

**Objetivo:** Realizar a divulgação institucional, comunicação social e atividades de ceremonial do Município.

**Metas**

Metas	Unid. Orçam.
2019 Divulgação Institucional, Impressos e Publicação Diversos pro Gabinete do Prefeito	GABINETE DO PREFEITO

**Programa Descrição**

**0404 APOIO AOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Objetivo:** Permitir o funcionamento dos Conselhos Municipais de Controle Social.

**Metas**

Metas	Unid. Orçam.
2026 Manutenção de atividades vinculadas aos Conselhos em suas ações de cidadania e controle social	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO



Programa	Descrição
0405	APOIO À INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS

Objetivo: Amparar entidades sem fins lucrativos do município para facilitar os serviços e melhorar o atendimento à disposição da população.

Metas	Unid. Orçam.
1083	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO
2030	SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Programa	Descrição
1502	EXPANSÃO FÍSICA DOS PREDÍOS PÚBLICOS

Objetivo: Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento dos órgãos e unidades administrativas no Município, para cumprimento dos serviços públicos e recepção à população.

Metas	Unid. Orçam.
1024	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa	Descrição
1303	AÇÕES CULTURAIS

Objetivo: Expandir as tradições de arte, cultura e induzir o turismo para o Município.

Metas	Unid. Orçam.
2035	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Programa	Descrição
1302	BANDA MARCIAIS E MUSICAIS MUNICIPAIS

Objetivo: Aguçar a capacidade artística para a música e valorizando a cultura municipal e nacional, assim elevando os valores da Pátria.

Metas	Unid. Orçam.
1012	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2034	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES





**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
2000	DESENVOLVIMENTO RURAL

Objetivo: Proporcionar meios de diversificação de culturas para o município, melhorar o nível sócio-econômico dos agricultores e aumentar a oferta de empregos no Município.

Metas	Unid. Orçam.
1039	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
1043	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
1044	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2062	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
2003	PLANTATIO E DISTRIBUICO DE SEMENTES E MUDAS

Objetivo: Instigar a producao rural, amparando o homem do campo atraves da doacao de sementes, mudas e fertilizantes, bem como incorporacao de novas tecnicas do cultivo e manejo do solo.

Metas	Unid. Orçam.
2061	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
2004	AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo: Fortalecer a agricultura familiar, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.

Metas	Unid. Orçam.
2203	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
1305	PROMOÇÃO DO DESPORTO E LAZER

Objetivo: Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

Metas	Unid. Orçam.
2027	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES



Manutenção das ações voltada ao Desporto Amador

Programa	Descrição
2005	CAMPANHA DE VACINAÇÃO DE ANIMAIS

Objetivo: Promover e executar a defesa, inspeção e fiscalização animal.

Metas	Unid. Orçam.
2063	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
2006	DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: AGROPECUÁRIO

Objetivo: Executar programa de desenvolvimento e extensão rural e de apoio aos pequenos produtores e agricultores, bem como aumentar a produtividade e elevar o padrão socioeconômico da população rural.

Metas	Unid. Orçam.
2064	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2201	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
2007	PRODUÇÃO ORGÂNICA

Objetivo: O programa visa à sustentabilidade ambiental, na qual insiga a produção de alimentos de origem orgânica, procurando incorporar o desenvolvimento social, viabilizado econômica e sustentabilidade na produção agropecuária familiar.

Metas	Unid. Orçam.
2065	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
2202	SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Programa	Descrição
1301	BIBLIOTECA MUNICIPAL

Objetivo: Proporcionar à comunidade um ambiente público, de convivência agradável, onde as pessoas possam se encontrar, conversar, trocar ideias, discutir problemas, saciar curiosidades, auto-instruir, criar, organizar leitura e outras atividades culturais e de lazer.

Metas	Unid. Orçam.
1011	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES
2033	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES

**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
0901	BENEFÍCIOS, PROVENTOS E AUXÍLIOS

Objetivo: Satisfazer e assegurar a Pessoa de seu benefício, garantindo o pagamento de indenização.

Metas	Unid. Orçam.
2041 Aposentadorias e Pensões	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CIDADANIA E JUVENTUDE

Programa	Descrição
1201	GESTÃO EDUCACIONAL

Objetivo: Realizar atividades-meio de administração, gerenciamento e apoio à educação no Município.

Metas	Unid. Orçam.
2042 Gestão Administrativa de Pessoal da Secretaria de Educação	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
2043 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Programa	Descrição
0901	ATENÇÃO A PESSOA IDOSA

Objetivo: Assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Metas	Unid. Orçam.
1017 Construção/reforma e ou ampliação de Centros de Convivência ao Idoso	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

**Programa Descrição**

**0802 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA**

**Objetivo:** A proteção social básica se caracteriza pelo desenvolvimento de serviços, programa e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada.

**Metas**

- 1010 Construção, reforma e/ou ampliação do PROJOVEM
- 1019 Construção, reforma e/ou ampliação do CRAS
- 1080 Reequilíbrio dos Programas Assistenciais vinculados a Proteção Social Básica
- 2121 Apoio aos Portadores de Deficiência Física
- 2124 Centro de Referência de Assistência Social - CRAS
- 2125 Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF
- 2158 Manutenção do Programa BPC na Escola
- 2164 Manutenção do Programa de Benefícios de Prestação Continuada - BPC

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**0803 PROGRAMA DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL**

**Objetivo:** Contribuir para a prevenção de agravamento e potencialização de recursos para regulação de situações que envolvam riscos, violências, fragilização e rompimento de vínculos familiares, comunitários e/ou sociais.

**Metas**

- 1021 Construção, reforma e/ou ampliação do CREAS
- 2127 Centro de Referência Especial de Assistência Social - CREAS

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Programa Descrição**

**1001 ACADEMIA DA CIDADE**

**Objetivo:** Promover saúde e contribuir para melhoria da qualidade de vida são os principais objetivos da Academia da Cidade.

**Metas**

- 1022 Construção, Reforma e Ampliação da Academia da Cidade
- 2111 Implantação e Manutenção da Academia da Cidade



**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa** Descrição  
**1501** DESAPROPRIAÇÕES DE IMÓVEIS

**Objetivo:** Adquirir imóveis necessários ao desenvolvimento das atividades gerais da administração municipal.

**Metas**

- 1023 Desapropriações de Imóveis
- 1085 Desapropriações de Imóveis - FMS
- 1077 Desapropriações de Imóveis - FMS
- 1082 Desapropriações de Imóveis - FME

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

**Programa** Descrição

**1503** CEMITÉRIO MUNICIPAL

**Objetivo:** Eficientizar e expandir os serviços de utilidade pública e melhorar as condições das necrópoles.

**Metas**

- 1025 Construção, Reforma, Melhoramentos e/ou Ampliação de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios
- 2050 Manutenção de Cemitérios Públicos, Necrópoles e Velórios

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa** Descrição

**1504** PAVIMENTAÇÃO: ASFALTO, CALÇAMENTO E MEIO-FIO

**Objetivo:** Pavimentar e drenar as ruas, com a finalidade de melhorar o tráfego, identificar todas as ruas, oferecer mais conforto e comodidade a população.

**Metas**

- 1026 Construção e/ou Reposição de Calçamento, Meio-fio e Recapeamento Asfáltico
- 2051 Manutenção dos Serviços de Obras e Urbanismo

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa** Descrição

**1505** LIMPEZA PÚBLICA

**Objetivo:** O gerenciamento eficaz da coleta e disposição final dos resíduos sólidos.

**Metas**

- 1027 Recuperação da Limpeza Pública
- 2052 Manutenção da Limpeza Pública

**Unid. Orçam.**

- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
- SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS





**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**  
**2017**

**Programa Descrição**

**1505 REVITALIZANDO PRAÇAS, CANTEIROS E OUTROS**

**Objetivo:** Revitalizar as praças resgatando o conceito de interação dos espaços públicos de Barras. Todas serão revitalizadas com manutenção da iluminação pública e reformas de canteiros, piscas, quadras e o replantio de plantas de pequeno a médio porte.

**Metas**

1028 Construção, Restauração de Praças, Parques e Jardins.  
1084 Construção do Portal da Cidade  
2053 Manutenção das Praças, Parques e Jardins

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**1601 HABITAÇÕES URBANAS**

**Objetivo:** Ações habitacionais de interesse social, assegurando moradia digna para toda população carente do município.

**Metas**

1029 Construção e Restauração de Casas Populares

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**1701 SANEAMENTO E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**Objetivo:** Ampliar o sistema de saneamento urbano, para melhorar a saúde e as condições sanitárias da população.

**Metas**

1030 Construção, Ampliação e Melhoria de Escolas, Galerias, Bueiros e Outros  
1031 Construção, Ampliação e Melhoria de Unidades Sanitárias  
2054 Manutenção do Sistema de Saneamento Básico

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS  
SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

**2001 PROMOÇÃO DE ABASTECIMENTO AGRÍCOLA**

**Objetivo:** Fortalecer a agricultura no município, melhorando as condições sócio-econômicas da população rural e difundir tecnologias de plantio, manejo e aproveitamento.

**Metas**

1032 Construção, Ampliação e Restauração de Mercados, Matadouros e Açougue Público

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa	Descrição
2501	ILUMINANDO NOSSA CIDADE

Objetivo: Melhorar as condições sócio-econômicas da população urbana e rural, ampliando toda a área iluminada da população urbana para aumentar o conforto e a segurança.

Metas	Unid. Orçam.
1033	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1034	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2055	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa	Descrição
2601	OBRAS RODOVIÁRIAS

Objetivo: Melhorar as condições das estradas facilitando o fluxo do trânsito.

Metas	Unid. Orçam.
1035	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1036	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1037	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
1079	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS
2058	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa	Descrição
2701	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES ESPORTIVAS

Objetivo: Oferecer acesso à prática e ao conhecimento do esporte recreativo e de lazer, favorecendo o desenvolvimento humano e a inclusão social.

Metas	Unid. Orçam.
1038	SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

Programa	Descrição
1304	PROMOÇÃO DO TURISMO

Objetivo: Consolidar as ações de expansão e melhoria da atividade turística no Município, promovendo a melhoria da qualidade de vida da comunidade residente nas áreas contempladas pelo programa e dos turistas.

Metas	Unid. Orçam.
3035	SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO E ESPORTES



Programa	Descrição
1002	CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo: Permitir o funcionamento do Conselho Municipal em Saúde

Metas	Unid. Orçam.
2066 Apoio as atividades do Conselho Municipal da Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1003	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Objetivo: Realizar as atividades administrativas do Fundo de Saúde, gerenciamnto e apoio às ações e serviços públicos de saúde no município.

Metas	Unid. Orçam.
2069 Gestão Administrativa de Pessoal do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2070 Manutenção das Atividades Gerais do Fundo Municipal de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2071 Ouidona em Saúde - SUS	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2072 Distribuição Gratuita de Materiais, Bens ou Serviços conforme Lei	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1004	REEQUIPAMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE

Objetivo: Permitir informatizar, aperfeiçoar e modernizar as Unidades de Saúde, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

Metas	Unid. Orçam.
1045 Aquisição de Veículos, Ambulâncias, UTI Móvel, Móveis, Máquinas diversos	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1005	DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DA SAÚDE

Objetivo: Divulgar as ações das Unidades de Saúde, com comunicação social.

Metas	Unid. Orçam.
2073 Divulgação Institucional das Ações de Saúde	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE





**Programa Descrição**

**1005 ATENÇÃO À SAÚDE DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA**

**Objetivo:** Assegurar os direitos do portador de deficiência, promovendo acessibilidade e combater a discriminação.

**Metas**

2074 Incentivo à Atenção à Saúde do Portador de Deficiência

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1007 PROGRAMA DE ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE**

**Objetivo:** Declinado ao Custeio de ações de Atenção Básica em Saúde.

**Metas**

2075 Incentivo à Atenção à Saúde da Criança

2076 Incentivo à Atenção à Saúde do Adolescente

2077 Manutenção do Programa Saúde do Idoso

2078 Manutenção das Atividades do Programa Saúde do Homem

2079 Manutenção das Atividades do Centro de Reabilitação

2080 Manutenção das Doenças Crônicas-Degenerativas-Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus

2081 Manutenção da Vigilância prevenção e Atenção em HIV/AIDS) e out. doenças Sexualmente Transmissíveis

2082 Manutenção do Programa Humanização da Saúde

2083 Promoção de Apoio ao diagnóstico Laboratorial

2084 Promoção de Ações do Programa Saúde do Trabalhador

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**Programa Descrição**

**1008 PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA**

**Objetivo:** Programa de atenção básica a saúde voltado para a promoção, prevenção, cuidados e reabilitação, da saúde das famílias.

**Metas**

1046 Aquisição de Móveis e Equipamentos diversos para as Unidades Básicas de Saúde-UBS

2085 Gestão Administrativa de Pessoal do Programa Saúde da Família - PSF

2086 Manutenção das Atividades-Centro do Programa Saúde da Família - PSF

**Unid. Orçam.**

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
1009	NUCLEOS DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA - NASF

Objetivo: Contribuir para a integralidade do cuidado aos usuários do SUS principalmente por intermédio da ampliação da clínica, auxiliando no aumento da capacidade de análise e de intervenção sobre problemas e necessidades de saúde

Metas	Unid. Orgam.
1047	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2087	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2088	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1010	PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - PACS

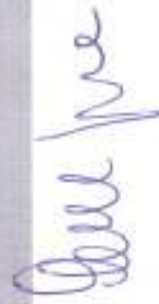
Objetivo: Garantir o desenvolvimento de atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e agravos e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas II os domicílios e na comunidade.

Metas	Unid. Orgam.
1048	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2089	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2090	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1011	PROGRAMA SAÚDE BUCAL

Objetivo: Aquele e reequipar o sistema municipal de saúde para prestação de serviços odontológicos e educar a população para a importância da higiene bucal; Ampliação do sistema da Saúde Bucal.

Metas	Unid. Orgam.
1049	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2091	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2092	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
1014	FARMÁCIA BÁSICA E ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA

Objetivo: Promover a estruturação da assistência farmacêutica, o uso racional de medicamentos e garantir, em conjunto com as demais esferas de governo, o acesso da população aos insumos e medicamentos esse nicais dos componentes básico, estratégico e especializado, de acordo com padronização existente, e sendo observadas as normas vigentes estabelecidas.

Metas	Unid. Orçam.
2036	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Manutenção do Programa Farmácia Básica

Programa	Descrição
1015	FARMÁCIA POPULAR

Objetivo: O objetivo do programa é, segundo o Ministério da Saúde, ampliar o acesso da população aos medicamentos considerados essenciais, oferecendo tais medicamentos a preços reduzidos.

Metas	Unid. Orçam.
2087	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Manutenção do Programa Farmácia Popular

Programa	Descrição
1016	ASSISTÊNCIA AMBULATORIAL E HOSPITALAR ESPECIALIZADA

Objetivo: Contratar serviços de saúde especializados em média complexidade para o Município do Condado; Regular aquisição e realização de procedimentos especializados no âmbito local - regional de acordo com a PPI.

Metas	Unid. Orçam.
1050	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2036	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos Diversos Hospitalares  
Manutenção dos Serviços Hospitalares e Ambulatoriais

Programa	Descrição
1017	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLÓGICAS - CEO

Objetivo: Garantir atendimento especializado de odontologia.

Metas	Unid. Orçam.
1051	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2039	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Aquisição de Equipamentos Diversos para o CEO  
Manutenção das Atividades do Centro de Especialidades Odontológicas - CEO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>
1018	SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU

**Objetivo:** Prover a população de atendimento móvel de urgência.

<b>Metas</b>	<b>Unid. Orçam.</b>
1032	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
1033	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
2100	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
2204	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>
1019	PROGRAMA REDE CEGONHA

**Objetivo:** Fortalecer e ampliar as ações de Prevenção, detecção precoce e tratamento oportuno do Câncer de Mama e do Colo de útero.

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>
1020	PROGRAMA MÃE CORUJA

**Objetivo:** Cuidar de forma ampla da mulher no ciclo gravídico puerperal e de seus filhos; Fortalecer vínculos afetivos; Promover uma gestação saudável; Garantir às crianças nascidas em território pernambucano o direito a um nascimento e desenvolvimento saudável e harmonioso.

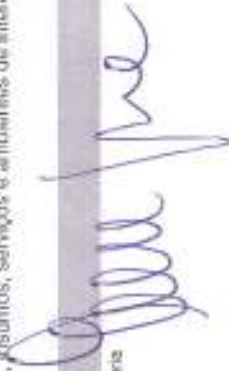
<b>Metas</b>	<b>Unid. Orçam.</b>
2102	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>
1012	PROGRAMA SAUDE NA ESCOLA - PSE

**Objetivo:** Promover a saúde e a cultura da paz, reforçando a prevenção; Contribuir para a construção de sistema de atenção social, com foco na promoção da cidadania e nos direitos humanos; Redes públicas de saúde de e de educação; Antecipar as ações do Sistema Único de Saúde - SUS as ações das redes de educação básica pública, de forma a ampliar o alcance e o impacto de suas ações relativas aos estudantes e suas famílias, otimizando a utilização dos espaços, equipamentos e recursos disponíveis; Contribuir para a constituição de condições para a formação integral de educandos.

<b>Metas</b>	<b>Unid. Orçam.</b>
2033	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
2034	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>	
1013	ACOES BASICA EM SAUDE - SAUDE DA MULHER	
<b>Objetivo:</b>	O programa Saúde da Mulher visam dar melhor assistência à mulher durante a gravidez, no parto e após o nascimento do bebê e já apresentaram resultados muito importantes, como redução da mortalidade infantil e materna	
<b>Metas</b>		<b>Unid. Orgam.</b>
2050	Manutenção das Ações Básicas em Saúde - Saúde da Mulher	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>	
1021	TRATAMENTO FORA DO DOMICILIO - TFD	
<b>Objetivo:</b>	Dar apoio aos pacientes do Município deslocados para a capital e cidades com mais de 50 KM de distância para tratamento de saúde.	
<b>Metas</b>		<b>Unid. Orgam.</b>
2103	Manutenção das Ações do Tratamento Fora do Domicílio - TFD	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>	
1022	REDE DE ATENÇÃO PSICOSOCIAL	
<b>Objetivo:</b>	São serviços públicos de saúde mental, destinados a atender indivíduos com transtornos mentais relativamente graves.	
<b>Programa</b>	<b>Descrição</b>	
1023	VIGILANCIA SANITÁRIA	
<b>Objetivo:</b>	Consolidar a segurança, eficácia e qualidade dos produtos, insumos, serviços e ambientes de interesse para a saúde pública, visando à proteção da saúde da população.	
<b>Metas</b>		<b>Unid. Orgam.</b>
1054	Aquisição de Móveis, Veículos e Equipamentos para Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
2105	Manutenção das Atividades do Programa de Vigilância Sanitária	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
2106	Manutenção do Programa de Vigilância Ambiental	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
1024	<b>VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA</b>

**Objetivo:** Fortalecer a gestão da vigilância epidemiológica, ampliando a capacidade de análise de situação de saúde e de resposta às necessidades da população a fim de garantir a redução da morbimortalidade decorrente das doenças e agravos prevalentes, mediante a intensificação de ações de caráter preventivo e curativo, individuais e coletivos.

Metas	Unid. Orçam.
1055	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2107	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
2108	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1025	<b>PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÃO - PNI</b>

**Objetivo:** Prevenir, controlar, eliminar ou erradicar doenças imunopreveníveis e evitar óbitos e sequelas.

Metas	Unid. Orçam.
2109	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1026	<b>ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO</b>

**Objetivo:** Garantir alimentos em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional e promover a inclusão social no campo por meio do fortalecimento da agricultura familiar.

Metas	Unid. Orçam.
2110	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Programa	Descrição
1027	<b>AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DE SAÚDE</b>

**Objetivo:** Contribuir para a estruturação e o fortalecimento da rede de saúde proposto a melhoria da estrutura física das unidades como facilitadora para a mudança das práticas das equipes de saúde

Metas	Unid. Orçam.
1056	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
1089	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
0605	CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: Apoiar as ações dos Conselhos Tutelar, Conselho de Assistência Social e CONDECA para ações de controle social e de assistência direta.

Metas	Unid. Orçam.
2114	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2115	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa	Descrição
0806	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Objetivo: Permitir o regular funcionamento das atividades do Fundo Municipal de Assistência Social no Município e os serviços postos à disposição da população.

Metas	Unid. Orçam.
1058	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2116	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2117	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2119	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa	Descrição
0807	SERVIÇOS DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS

Objetivo: Complementar as ações da família e comunidade na proteção e desenvolvimento de crianças e adolescentes e no fortalecimento dos vínculos familiares e sociais; Assegurar espaços de referência para o convívio grupal, comunitário e social e o desenvolvimento de relações de afetividade, solidariedade e respeito mútuo; Possibilitar a ampliação do universo informacional, artístico e cultural das crianças e adolescentes, bem como estimular o desenvolvimento de potencialidades, habilidades, talentos e propiciar sua formação cidadã. Estimular a participação na vida pública do território e desenvolver competências para a compreensão crítica da realidade social e do mundo contemporâneo; e Contribuir para a inserção, reinserção e permanência das crianças e adolescentes no sistema educacional.

Metas	Unid. Orçam.
1050	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2123	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



**PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS E PRIORIDADES**

2017

Programa	Descrição
0808	GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Objetivo:** Identificar os problemas sociais na ponta do processo, focando as necessidades do município, ampliando a eficiência dos recursos financeiros e da cobertura social. Traza-se de um modelo democrático, des-centralizado, que tem a missão de ampliar a rede de assistência social brasileira.

Metas	Unid. Orçam.
1061	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2128	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
2129	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa	Descrição
0809	REQUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E EMPREGABILIDADE

**Objetivo:** Promover gradativamente a universalização do direito à qualificação com vistas a reinserir no mercado de trabalho, profissionais do município, através de cursos, treinamentos e capacitação

Metas	Unid. Orçam.
2130	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa	Descrição
1202	GESTÃO ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

**Objetivo:** Realizar atividades-melo de administração, gerenciamento e apoio à educação básica no Município.

Metas	Unid. Orçam.
1068	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
2138	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
2139	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa	Descrição
1203	PROGRAMA NACIONAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL - PROINFO

**Objetivo:** É um programa educacional com o objetivo de promover o uso pedagógico da informática na rede pública de educação básica.





Programa	Descrição
1204	PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE

**Objetivo:** Atender as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Metas	Unid. Orçam.
2141	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Manutenção das Atividades do Programa Nacional de Alimentação - PNAE

Programa	Descrição
1205	EXPANSÃO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

**Objetivo:** Expansão da rede Física Municipal de ensino.

Programa	Descrição
1206	PROGRAMA NACIONAL DE APOIO AO TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE

**Objetivo:** Assegurar o transporte escolar aos alunos da Educação Básica, que residem em áreas distantes das Unidades Escolares Municipais, garantindo o acesso à escola.

Metas	Unid. Orçam.
2143	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Apoio ao Programa Nacional de Transporte Escolar - Pnate

Programa	Descrição
1207	PROGRAMA CAMINHO DA ESCOLA

**Objetivo:** É um programa que tem por objetivo a renovação da frota dos veículos (ônibus, embarcações) utilizados no transporte escolar, com qualidade e segurança, e acesso e a permanência dos alunos nas escolas da rede pública da educação básica, prioritariamente, residentes na zona rural.

Metas	Unid. Orçam.
1071	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME
2210	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Aquisição de Transporte Escolar pelo Programa Caminho da Escola

Implantação e manutenção do Programa Caminho da Escola

Programa	Descrição
1208	PROGRAMA NACIONAL BIBLIOTECA NA ESCOLA - PNB

**Objetivo:** O objetivo é promover o acesso à cultura e o incentivo à leitura nos alunos e professores por meio da distribuição de acervos de obras de literatura, de pesquisa e de referência.



Programa	Descrição
1209	PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA - PDDE

Objetivo: O objetivo desses recursos é a melhoria da financeira e pedagógica, o reforço da autogestão escolar e a elevação dos índices de desempenho da educação básica.

Metas	Unid. Orçam.
2145	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa	Descrição
1210	TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO

Objetivo: Proporcionar a população do ensino superior transporte para frequências as aulas e outras atividades curriculares.

Metas	Unid. Orçam.
2146	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

Programa	Descrição
1211	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB

Objetivo: O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio.

Metas	Unid. Orçam.
1073	FUNDEB
2147	FUNDEB
2148	FUNDEB
2149	FUNDEB
2150	FUNDEB
2151	FUNDEB
2152	FUNDEB
2153	FUNDEB
2154	FUNDEB
2155	FUNDEB
2156	FUNDEB

- Aquisição de Veículos, Móveis, Máquinas e Equipamentos Diversos - FUNDEB
- Gestão Administrativa de Pessoal da Fundação - 60%
- Gestão Administrativa de Pessoal da Fundação - 40%
- Manutenção das Atividades Gerais do FUNDEB - 60%
- Manutenção, Conserto e Conservação de Unidades escolares
- Aquisição de Material Didático-Escolares
- Capacitação e Tratamento de Professores
- Gestão do Pessoal do Ensino Infantil - 60%
- Gestão do Pessoal do Ensino Infantil - 40%
- Manutenção das Ações do Ensino Infantil
- Manutenção, Conserto e Conservação de Unidades do Ensino Infantil



Programa	Descrição
1212	EXPANSÃO DA REDE FÍSICA - FUNDEB

Objetivo: Expansão da rede física de ensino.

Metas	Unid. Orçam.
1074	FUNDEB
1075	FUNDEB
1087	FUNDEB

Programa	Descrição
0804	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Objetivo: Execução de ações Administrativa do Fundo Municipal do Direitos da Criança e do Adolescente, prestando assistência social àqueles em situação de risco e miséria.

Metas	Unid. Orçam.
1057	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2112	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE
2113	FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Programa	Descrição
1702	GESTÃO ADMINISTRATIVA DO SAAE

Objetivo: Realizar as atividades administrativas e gerenciais, ações e serviços destinados a manutenção e o funcionamento do SAAE.

Metas	Unid. Orçam.
1086	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2131	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2132	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2134	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
2135	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Programa	Descrição
1703	REEQUIPAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO SAAE

Objetivo: Permitir informatizar, aperfeiçoar e modernizar o SAAE, melhorando o atendimento ao público e a qualidade dos serviços.

Metas	Unid. Orçam.
1062	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
1063	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
1064	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Programa	Descrição
1704	EXPANSÃO DAS REDES FÍSICAS DO SAAE

Objetivo: Atualizar imóveis e instalações indispensáveis ao funcionamento do SAAE, para cumprimento dos serviços públicos e recepção a população.

Metas	Unid. Orçam.
1065	SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Programa	Descrição
1507	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM

Objetivo: O objetivo é que os recursos disponibilizados sejam aplicados em ações e obras importantes para a qualidade de vida da população e o desenvolvimento do município.

Metas	Unid. Orçam.
1066	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM
1067	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM
2137	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL - FEM

Programa	Descrição
1020	PROGRAMA MAIS MÉDICOS

Objetivo: É suprir a carência de médicos nos municípios do interior e nas periferias das grandes cidades do Brasil.



**Programa Descrição**

1501 RECURSOS HÍDRICOS: SISTEMA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA

Objetivo: Atender a população que não tem abastecimento d'água regular.

**Metas**

1076 Obras de construção e serviços de melhoria e ampliação do sistema de abastecimento d'água

2137 Serviços de manutenção e conservação sistema de abastecimento d'água

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Programa Descrição**

1508 FEIRA LIVRE

Objetivo: Dar oportunidade a população e produtores rurais em comercializar seus produtos.

**Metas**

1088 Construção, Reforma e/ou Ampliação do Pátio da Feira Livre

**Unid. Orçam.**

SECRETARIA DE OBRAS, TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

